

Universidade Federal do Rio Grande

Faculdade de Direito

**Marcela Piraine**

**DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS: GUARDA COMPARTILHADA E  
IGUALDADE PARENTAL**

Rio Grande

2016

**MARCELA PIRAINÉ**

**DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS: GUARDA COMPARTILHADA E  
IGUALDADE PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Rio Grande –  
FURG – como requisito parcial para a  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Simone de Biaszi Avila  
B. Silveira

Rio Grande

2016

*O afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela* (MARIA BERENICE DIAS).

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecimentos do TCC... A parte que deixei para o final, a parte emocionante de perceber que o TCC está pronto, misturado com o alívio de dever cumprido. E é necessário agradecer quem andou junto comigo, firme e forte nessa caminhada.

Impossível não começar agradecendo minha estrela, que brilha para mim todo dia, minha MÃE, Liane, meu amor maior! Que com certeza me dá forças para seguir cada passo nessa caminhada louca que é a vida. Faço tudo por ela, e vou seguir fazendo. Esse era o sonho dela, que eu me formasse em Direito, e aqui estou por ela, PRA SEMPRE!

À minha família, principalmente meu avô, Fernando, minha avó, Adeir, minha tia, Carla, que sempre fazia um “escritório particular” para mim dar continuidade ao trabalho, e minha prima, Márcia. Esses quatro familiares sempre andaram junto comigo, me dando forças pra continuar, naquele momento que a pessoa já não tem mais ideia e dá vontade de desistir. Obrigada por estarem comigo!

À minha orientadora, Simone, que me deu vários puxos de orelha para eu entrar no ritmo e, principalmente, toda a atenção e compreensão que teve, com minhas inúmeras dificuldades na escrita, e em me expressar, o meu muito obrigada, de coração!

Às minhas amigas lindas, que eu amo de coração, Chainá, Clarice, Ângela, Carolina, Thais, agradeço muito por me escutarem e por estarem sempre tentando me ajudar, vocês foram presentes na minha vida, que estiveram comigo em fases difíceis e que me deram força para continuar, quero vocês para vida!!! Muito obrigada, principalmente, pela amizade!!!

À minha colega de aula e TCC, já que temos a mesma orientadora, Marciele, que foi muito importante nessa fase, me dando forças e me incentivando com autores, normas, referências, e principalmente, chorando as pitangas uma para outra, CHUPAABNT!!! Muito obrigada por tudo.

E agradecer a vida por me dar a oportunidade de experiências novas que é a faculdade, e, principalmente, de aprendizados. Cresci muito como pessoa, e espero continuar crescendo.

## RESUMO

A pesquisa pretende problematizar a guarda compartilhada e a igualdade parental nos dias atuais, expondo sobre as famílias e suas diversas estruturas possíveis. Visa, igualmente, pensar sobre o conceito de família como família nuclear burguesa (pai, mãe e filho) entendida como “normal”, a partir de uma nova dinâmica de formação familiar atual. Com abordagem acerca da legislação da guarda, no decorrer do tempo e como se mostra nos dias de hoje. Busca, também, verificar os entendimentos dos tribunais acerca da guarda compartilhada e igualdade parental, demonstrando se existe ou não o reconhecimento de dita igualdade e no que a Lei da guarda compartilhada modificou os julgados nesse sentido, se está sendo eficaz para demonstrar que os genitores possuem direitos e deveres iguais referentes ao(s) filho(s). Com relação aos filhos, deve a legislação garantir a plenitude do convívio com seus cuidadores, seja eles pais ou não, desde que os relacionamentos sejam fundados no afeto. Ampliar essa proteção, dando ensejo ao fortalecimento dos laços parentais, deve ser o propósito do legislador. A metodologia adotada para a pesquisa será majoritariamente bibliográfica/documental. Considerando a temática escolhida, utilizará os métodos: dialético-descritivo com vistas a analisar as divergências doutrinárias e histórico a fim de posicionar a discussão espaço-temporalmente. O acesso ao material se dará pela utilização da biblioteca da Universidade Federal do Rio Grande e também pela internet.

**Palavras-chave:** guarda compartilhada; direito de família; proteção dos filhos; afeto familiar; convivência familiar.

## RESUMEN

La investigación tiene como objetivo problematizar la guardia compartida y la igualdad parental hoy, exponiendo sobre las familias y sus diferentes estructuras posibles. También tiene como objetivo reflexionar sobre el concepto de la familia como una familia nuclear burguesa (padre, madre e hijo) se entiende como "normal", a una nueva dinámica de formación de la familia actual. Tratando de la legislación sobre la guarda, con el tiempo y como se muestra en los días de hoy. Busca también comprobar la comprensión de los tribunales sobre la custodia compartida y la igualdad de los padres, demostrando se existe o no el reconocimiento de la igualdad y en lo que la custodia compartida cambió el juzgado, y se ya está siendo efectivo para demostrar que los padres tienen los mismos derechos y obligaciones para la (s) hijo (s). Con respecto a los niños, la legislación tiene el deber de asegurar la plenitud de la vida con sus cuidadores, sean padres o no, desde que las relaciones se basan en el afecto. Extender esta protección, dando paso al fortalecimiento de los lazos parentales, debe ser el propósito del legislador. La metodología para la investigación será sobre todo bibliográfica/documental. Teniendo en cuenta el tema elegido, utilice los métodos: dialéctico descriptivo, con el fin de examinar las diferencias doctrinales y histórica para situar la discusión espacio-temporalmente. El acceso al material será hecha por el uso de la biblioteca de la Universidad Federal de Rio Grande ya través de Internet.

**Palabras-llave:** custodia compartida; derecho del familia; protección de los hijos; afecto familiar; convivencia familiar.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
1 FAMÍLIA E ESTRUTURAS POSSÍVEIS.....	10
1.1 Conceito de família como família nuclear burguesa.....	10
1.2 A invenção da infância .....	16
1.3 Rupturas Familiares e o cuidado com os filhos.....	20
2 LEGISLAÇÃO A RESPEITO DA GUARDA COMPARTILHADA .....	22
2.1 Histórico da Legislação .....	22
2.2 Aplicabilidade do instituto da Guarda Compartilhada.....	28
3 GUARDA COMPARTILHADA E IGUALDADE PARENTAL .....	33
3.1 Vínculos parentais e a guarda compartilhada .....	33
3.2 Entendimento dos tribunais: existe ou não o reconhecimento da Igualdade Parental?.....	39
CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	50

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa discorrer acerca das mudanças conceituais e legais do instituto da guarda e apresentar o quadro atual das decisões neste sentido, problematizando-as. Além disso, faz-se uma discussão a respeito da Lei nº 13.058/14, acerca da guarda compartilhada e das diferentes estruturas de famílias.

Parte-se de um entendimento inicial que o(a) filho(a), muitas vezes, é “usado” como simples posse para os genitores, como um “objeto” de vingança, sendo, assim, motivo de disputa entre estes. Inclusive, no que tanger o significado da palavra guarda, que conduz à lógica da coisificação da criança, não sendo tratada como sujeito de direito que deveria ser desde que nasceu, dotada de garantias.

Visa este trabalho, igualmente, tratar acerca da igualdade parental conforme as formações das famílias atuais com viés voltado para a guarda compartilhada, no sentido de haver uma convivência entre pais e filhos.

Com a pretensão de um maior desenvolvimento dos laços afetivos e, assim, um desenvolvimento saudável desse filho, com ambas figuras parentais presentes em sua vida. Traz-se, ainda, os entendimentos jurisprudenciais acerca do referido tema, mostrando-se como a guarda compartilhada é julgada atualmente.

Assim, o objeto do presente trabalho é esclarecer acerca do benefício da guarda compartilhada trazida ao menor, principalmente em sua fase de desenvolvimento, analisada sob a ótica do direito e da psicologia, no que trata da proteção da pessoa dos filhos.

Além de abordar acerca dos pontos positivos e negativos da guarda compartilhada, principalmente, por ser uma lei considerada relativamente nova e ainda ter diversos pontos a ser melhorados, principalmente no que tange a prática.

Em uma abordagem geral, a estrutura do artigo trata-se, primeiramente, da formação das famílias desde a família nuclear burguesa, além de uma abordagem histórica de como a criança era vista dentro da família, até uma análise de que a formação familiar é baseada principalmente no afeto.

Em um segundo momento, é desenvolvida uma análise do histórico da guarda na legislação brasileira, desde a unilateral, até a compartilhada e sua efetiva aplicação, com um acompanhamento dos entendimentos jurisprudenciais dessa análise.

Em um terceiro, e último momento, é realizado um estudo acerca das decisões em grau de recurso, principalmente do Superior Tribunal de Justiça, sobre seus respectivos entendimentos no que diz respeito a guarda compartilhada. E como, nos juizados em geral, e os profissionais que atuam nesse âmbito, podem colaborar para a melhor aplicação da guarda compartilhada.

A metodologia adotada para a pesquisa será majoritariamente bibliográfica/documental. Considerando a temática escolhida, utilizará os métodos: dialético-descritivo com vistas a analisar as divergências doutrinárias; histórico a fim de posicionar a discussão espaço-temporalmente. O acesso ao material se dará pela utilização da biblioteca da Universidade Federal do Rio Grande e também pela internet.

O presente estudo pretende discutir a formação da família no Brasil, com especial enfoque para a “invenção da Infância” (ARIÉS, 1981), demonstrando que as discussões atuais acerca de guarda dos filhos mantêm estreita relação com os conceitos de infância e de família. Para tanto, será trazida a discussão da família vivida e da família sonhada (SZYMANSKI & YUNES, 1998), para que possam ser feitas reflexões acerca da guarda como manutenção de vínculos e não como “normalizador de relações”. Desta forma, o diálogo com Badinter (1985), acerca da figura materna idealizada na modernidade, é essencial para as discussões acerca das decisões judiciais que compreendem o lar materno como o ideal para a criança.

## **1 FAMÍLIA E ESTRUTURAS POSSÍVEIS**

Os sistemas familiares brasileiros antigos, diferentemente do que é pensado atualmente, no qual as famílias eram em seu todo patriarcais e unitárias, se constituíram, na verdade, em diferentes tipos familiares e, claro, em épocas diversas. Na mesma linha de pensamento, afirma Nitschke (1999): “Falar em família é mergulhar em águas diferentes e variados significados para as pessoas, dependendo do local onde vivem, de sua cultura e, também, de sua orientação religiosa e filosófica, entre outros aspectos”.

### **1.1 Conceito de família como família nuclear burguesa**

Segundo Mary Del Priore (1991), em seu livro, “A História das Crianças no Brasil”, a família brasileira que mais predominou no passado, e ainda é de grande preponderância atualmente, foi a de influência catolicista, trazida ao “Novo Mundo” pelos europeus, formada por pai e mãe constituída perante a igreja. A família rural também teve grande predomínio na época da colonização, já que era de grande valia para com a utilização da economia, na construção de fazendas, com a produção rural, sendo de grande escala, inclusive, com compras de escravos e de instrumentos para o trabalho agrário.

Conforme a autora supracitada, com uma hierarquia ditada pelo senhor do engenho, considerado “pater famílias”, que era considerado o chefe da família, que detinha influência econômica sobre os demais.

Embora fosse um modelo majoritário, outros tipos de família já haviam sendo estruturados, explica a autora, e nem por isso um tipo “diferente” para a época deixava de ser uma estrutura familiar.

De forma que não havia a preponderância de casamentos feitos na igreja, eram feitos em sua maioria de forma consensual entre os companheiros, e nem por isso deixava de ser considerada família, explicita a autora.

Tais estruturas tinham menor visualização perante a sociedade, por isso, atualmente, pouco se fala que existiram, fala-se, apenas, da família patriarcal como predominante. Nesse mesmo entendimento explicita Samara (2002), de forma que o poder de decisão de tudo que dizia respeito na família era do marido, atuando como

“protetor” dos interesses familiares, enquanto a esposa utilizava seu tempo apenas a organização e assistência da casa em geral:

O pátrio poder era, portanto, a pedra angular da família e emanava do matrimônio. No Brasil, assim como na sociedade portuguesa até o século XIX, o gênero também exercia influência nas relações jurídicas e a autoridade do chefe da família aparece como legítima na literatura e nos documentos da época, o que não significa que esses papéis, necessariamente, devessem existir dentro da rigidez com que estavam estabelecidos. Sabemos, no entanto, que apesar das variações nos modelos familiares, o dominante era o de famílias extensas baseadas nas relações patriarcais (SAMARA, 2002).

Acerca das famílias indígenas, tão escassas atualmente, e de tanta importância para nossa cultura brasileira, não havia casamento, a união acontecia de forma bem simplificada. O homem apenas questionava a mulher se queriam se unir e pedia-se permissão para o pai ou parente mais próximo, assim se consideravam casados, e quando não desejavam mais partilhar da convivência em conjunto, a união era desfeita (DEL PRIORE, 1991).

Porém, o adultério da mulher era reprovado com aspereza na sociedade, e a mulher que tivesse um filho oriundo da relação extraconjugal, tinha sua criança enterrada viva e, ainda, a adúltera era morta. Porém, antes do casamento, havia uma grande liberdade sexual entre as mulheres, na qual poderiam se relacionar com índios e europeus sem que isso causasse desonra, afirma a autora.

Mary Del Priore (1999) expõe em seu livro, “A Família no Brasil Colonial” que grande parte das famílias não seguiam os preceitos da religião, vivendo juntas antes mesmo de se casar, inclusive, as mulheres tendo filhos antes do casamento, na época colonial. Embora os homens não se importassem se a mulher era virgem ou não, e sim se a companheira tinha fidelidade, sendo comum os homens ameaçarem e baterem em suas mulheres, caso a infidelidade viesse à tona.

A autora ainda diz que, no que diz respeito ao menor brasileiro, eram consideradas como crianças pobres, que não tinham proteção moral e material, por serem abandonadas pelos seus pais e tutores, e, inclusive, não eram vistas nem pelo Estado nem pela sociedade, e viviam nas ruas.

Assim, percebe-se, que menor não era considerado o filho que vivia num convívio familiar, sujeito à autoridade e responsabilidade do pai, mas sim, a criança abandonada, o que apontava a decomposição das estruturas familiares e do “pater famílias”, que nada mais mandava, ficando a criança à mercê de sua própria vontade. Ocorrendo, assim, a degeneração de tal estrutura que, atualmente, não

figura mais, inclusive, sendo grande parte das famílias constituídas apenas por mãe e filho ou pai e filho, não havendo um dos genitores na estrutura familiar atual, de acordo com Del Priore (1999).

Foi crescendo, assim, o entendimento de que tal criança era uma vítima da falta de educação intelectual e afetiva, da qual não obtinha nem dos pais nem do próprio Estado. O que fazia com que esse menor tivesse grande enfoque como legitimadora de ações disciplinadoras, inclusive com a criação de políticas públicas, conforme a autora citada.

Era feito um trabalho de regeneração a essas crianças que se tornavam infratores nas ruas, para que fossem tiradas da rua e colocadas em uma escola, que se desenvolveram para um progresso no Brasil, inclusive, como incentivo à reprodução do capital industrial entre as sociedades e famílias, para que fosse garantido o capital humano. (DEL PRIORE, 1991).

Para depois, ser criada a concepção de que menor é todo o indivíduo que nasce até completar seus 18 anos, conforme Del Priore (1991), ou seja, é inimputável, mesmo assim, após tal mudança de concepção, o autoritarismo continua presente em nosso cotidiano.

De forma a ser ressaltado que a criança não é um objeto, não é propriedade de ninguém, nem se quer de seus pais, ela pertence à sua própria liberdade futura. Até completar 18 anos os genitores provêm da responsabilidade da criança, mas não de sua “propriedade”, não são seus “donos”, explicita a autora.

A exclusão da responsabilidade penal para os menores teve seu início na Revolução Francesa, com um novo humanismo que delimitou a aplicabilidade de isenções às infrações cometidas pelos menores.

No início do século XVI, a infância da criança não era considerada como tal, e não se reputava que estas tinham inocência e nem lhes era proporcionado respeito, inclusive, com a pedofilia fazendo parte da vivência desse menor, convivendo com todos os hábitos que ocorre na coexistência dos adultos como se adulto fosse. Acreditava-se que não acarretaria consequências, pois se neutralizariam quando a criança crescesse. (ARIÈS, 1981).

Uma grande mudança ocorreu quando um movimento moral de grande influência refletiu na literatura pedagógica, começando a se falar acerca da fragilidade dessa criança, em uma concepção de infância diferenciada, na qual associava-se fraqueza com inocência, refletindo a pureza que envolvia a infância.

Evolui-se ao se ter a educação como prioridade na vida da criança, sendo abertos diversos colégios, no intuito de ensinar a criança a ter disciplina e moralidade em sua vida, conforme o autor supracitado.

Essa ideia de “infância curta”, na qual as crianças se misturavam e agiam como se adultos fossem antes mesmo de completar dez anos foi superada, com a concepção de que a criança vivia uma “infância longa”, segundo Ariés (1981).

A fase de adolescência também fazia parte da chamada infância longa, na qual os adultos tinham deveres para com esses menores, no sentido de haver uma preocupação moral e educativa, com a preservação da inocência, enquanto criança fosse. Assim, surgiram instituições escolares com práticas educativas em meados XVII, através dos reformadores escolásticos, para educar e disciplinar esses menores, o que depois tornar-se-iam as chamadas escolas, com uma preocupação em um método de educação e psicologia infantil, por meados do século XIX, segundo o mesmo autor.

Porém, a escola não surgiu diretamente voltada às crianças. Aliás, por muito tempo, foi indiferente à distinção de idades, de forma que a escola medieval também era destinada para jovens e adultos em sua maioria, os chamados “clérigos”. Dessa maneira, a escola acolhia todos os tipos de idade, indiferentemente de serem precoces ou atrasados, ou seja, uma mesma sala era frequentada por crianças de 11 anos e por adultos de 28. Assim, quando se falava em ir para a escola, não poderia ser considerado que se tratava de uma criança, conforme Ariés (1981).

Essa prática também teve vez no Renascimento, quando eram acolhidos todos os tipos de idade em um mesmo nível, numa concepção de que educação confundia-se com cultura, sem dar necessária atenção à infância e juventude. Essa forma que funcionava as escolas só foi extinta no século XIX, de acordo com o autor supracitado.

Porém, é de grande importância ressaltar que a escolarização não chegou às mulheres, estas eram excluídas de tal oportunidade, de forma que, por consequência, os hábitos precoces e da chamada “infância curta” permaneceram inalterados desde a Idade Média até meados do século XIX. Inclusive, as mulheres eram obrigadas a casar aos 6/7 anos, e já eram consideradas “adultas” aos 10 anos. As mulheres mal sabiam ler e escrever, de modo que tornou-se um hábito levar as meninas ao convento para aprender instruções exclusivamente religiosas, que nenhuma relação tinham com a educação:

Até o século XVIII, ao menos, muito dessa mentalidade sobreviveu na vida e nos hábitos escolares. Vimos como a divisão em classes separadas e regulares foi tardia, como as idades continuavam misturadas dentro de cada classe, frequentada ao mesmo tempo por crianças de 10 a 13 anos e adolescentes de 15 a 20. Na linguagem comum, dizer que um menino estava em idade de ir para a escola não significava necessariamente que se tratava de uma criança, pois essa idade podia também ser considerada como um limite além do qual o indivíduo tinha poucas possibilidades de sucesso. (ARIÉS, 1981).

Observa-se que, de fato, o preconceito envolvido para com as mulheres tinha grande influência, e, importa ver o quanto a luta das mulheres atualmente não é inapropriada, como querem alguns, mas sim necessário, para que nunca se volte ao regresso de direitos desiguais. Que, apesar de todas as lutas, ainda é uma realidade em nossa sociedade.

Conforme o autor expõe, ainda, havia a disparidade de classes, inclusive no tratamento escolar, de forma que os níveis na escola correspondiam a uma condição social, assim, a escola para burgueses ia até o secundário, e a escola para o povo em geral compreendia apenas o primário, o que era considerado um ensino curto.

E apenas com diversas revoluções sociais na França e na Inglaterra que o ensino foi modificado, sendo prolongado o ensino para os menos favorecidos. De forma que não eram mais cogitados alunos que iniciassem e não fossem até o fim, seja por sua condição, fortuna, ou profissão dos pais, não existindo mais a opção de não poder seguir estudando, demonstrando que nas diversas formas de família, sejam elas como se fossem, ou a renda que tivessem, todos deveriam desenvolver-se:

[...] A família é um sistema dinâmico que se constitui pela e na interação de um grupo de pessoas. Cada membro deste grupo, com suas singularidades, contribui para o desenvolvimento familiar a sua maneira. Do mesmo modo que cada pessoa possui características específicas, a família apresenta-se como um locus com características próprias e com mecanismos, processos e modos de vida particulares construídos na interação com outros aspectos extracurriculares e outros contextos ecológicos de desenvolvimento humano. (LOCH; YUNES, 1998).

Segundo Ariés (1981), a ideia de ambição era bem vista na sociedade, de forma que era considerado um valor, na qual ninguém deveria contentar-se com a situação na qual se encontrava, o indivíduo deveria querer sempre mais do que tinha. Era vista como um ideal que exigia disciplina e força de vontade, considerada uma “ideia heroica”, vista em grande demanda no Renascimento, mas que persistiu apenas até o século XVII.

Existia, em contraponto, toda a questão que envolvia a reputação do homem, dando ensejo ao “poder patriarcal”, de maneira que este tinha que lutar por uma posição mais honrosa na sociedade e manter suas relações sociais com os membros da sociedade diariamente, conforme Ariès (1981).

No momento de conseguir um emprego, o interesse não era patriarcal, no sentido de uma boa situação financeira, mas sim social, uma função que trouxesse satisfação para a comunidade em que vivia. A garantia de o homem ter futuro na sociedade em que vivia era ser agradável, “amável” para com as pessoas na qual convivia, ou seja, manter boa reputação aos olhos dos outros. Importavam, apenas na sociedade, o renome e a reputação, a moralidade não era considerada, de acordo com o autor supracitado.

Surgiram, assim, os tratados de civilidade, que impunham como os indivíduos tinham que se comportar no seu dia a dia, com uma descrição politicamente correta de boas maneiras, que era dedicada tanto para os adultos, como para as crianças, conforme explicitado pelo autor.

Era deixada de lado a própria sociabilidade de si, e visando uma “máscara” que as pessoas colocavam, e, assim, automaticamente, tinham que se comportar conforme os padrões estabelecidos, o que acabou por contribuir, mais uma vez, na “correta” família tradicional brasileira, que estabelecia normas “imaculadas”, tornando os indivíduos puramente “robôs”, sem nem se quer discutir os diversos tipos de vontades e comportamentos que cada um estabeleceria na sua PRÓPRIA vida.

No “Civilité” nouvelle de 1671, Ariès (1981) explica que já consistia num tratado voltado para a educação que os pais tinham que oferecer aos seus filhos. No qual era estabelecido, principalmente, que a criança deveria repetir em casa o que foi visto na escola, e em casa, deveria aprender o que tinha que ser falado em sala de aula, para com seu Mestre.

O ponto incrivelmente absurdo era o de estipular em que momento a criança faria necessidades e o modo que iria dormir (teria que dormir de lado, sendo vedado adormecer de bruços; era considerado um tipo de higiene medieval, além de dormir completamente coberta), explica o autor.

Porém, caso as crianças se comportassem de forma diversa, haveria retaliações, que ia desde algum castigo por praticar o que não era visto como o correto até ser surrada por seus próprios pais. (ARIÈS, 1981).

O que demonstrava que desde cedo a criança já era estimulada a não criar e nem pensar conforme sua própria cabeça, mas apenas repetir o que era tido como correto, sem questionar, além de explicitar que os pais não educavam seus filhos conforme seu modo e costumes, mas sim de forma padronizada

## 1.2 A invenção da infância

Conforme Philippe Ariés (1981) demonstra em “A História Social da Criança e da Família”, haviam diversos problemas e divergências no seio familiar, um deles, era uma prática muito comum entre as famílias, que era dar prioridade a um dos filhos em detrimento dos demais, geralmente, o mais velho. Esse costume se difundiu no século XIII, em família que não tinham uma renda relativamente boa, e para não comprometer o patrimônio familiar, tal hábito era praticado, inclusive, sendo a base familiar na Idade Média até meados do século XVII:

Como a percepção de família e dos papéis de mãe e pai, sejam eles papéis ideais ou reais, é influenciada pelas alterações na estrutura e na dinâmica das relações familiares, isso nos leva não só a questionar o conceito de família, e as ideias de normalidade relacionadas a ela, mas também a tentar compreendê-la como um sistema complexo, influenciado por múltiplos fatores e eventos internos e externos, que sofre variações em função dos contextos cultural, social e histórico em que está inserida. (DESSEN, 2002).

A partir do século XVIII, os educadores passaram a contestar essa prática, no qual desvalorizava a igualdade familiar, e, inclusive, afetava a afeição dos genitores para com os filhos. Buscavam uma equidade de tratamento entre os filhos, pelo menos no que diz respeito a educação destes. Por volta do século XIX foi praticamente extinta, pois era de grande repugnância da opinião pública, o que acabou por influenciar na sociedade em si. (ARIÉS, 1981).

Importa salientar uma prática curiosa feita pelos Ingleses com as crianças, o que demonstra o quanto não havia afeição pelas crianças nesta época. Os genitores conservavam seus filhos em casa até os oito anos, em média, após essa idade, eram colocados em casa de estranhos, tanto meninas como meninos, para fazerem o serviço pesado da casa, explicita o autor.

Assim, conforme já citado, com essa idade, nessa época, já entravam para o mundo dos adultos, e agiam como se assim fossem, e ficavam nessas casas de desconhecidos até completar os 18 anos, em média, conforme o autor supracitado.

Ariés (1981) esclarece que esse tratamento era dado para qualquer criança, não importando a renda familiar, assim, os pais deixavam seus filhos em casas alheias, assim como recebiam crianças estranhas dentro de seu lar, eram chamados, assim, de aprendizes. Uma geração caracterizada pela participação das crianças na vida dos adultos, assim, também, pode ser explicado, o porquê de crianças e adultos dividirem como se iguais fossem na mesma classe na escola. A família era considerada mais social do que sentimental, num ambiente em que os pais não tinham um apego profundo pelos filhos.

No caso dos pobres, a família correspondia apenas uma instalação material dos cônjuges, na qual, muitas vezes, passavam a maior parte do dia fora de casa, e, inclusive, muitos não tinham sua própria residência. No caso dos ricos, família era apenas considerada algo patrimonial, e para honrar o nome que a pessoa carregava, segundo Ariès (1981).

De acordo com o autor, essa prática habitual era realizada, pois os Ingleses acreditavam que crianças estranhas serviam melhor a casa que seus filhos. Servia como uma espécie de “ensinamento”, para as crianças aprenderem boas maneiras, mas, na verdade, não passava de um serviço escravo infantil. Fato esse que, atualmente, ainda é um grande problema no mundo todo, pois a mão de obra infantil é considerada serviço a baixa custo, e muito utilizada em trabalhos que escravizam as crianças.

Claro que, naquela época, não se via como degradação da criança, tanto que o serviço doméstico infantil era visto como algo natural, em que aprendizagem, inclusive, se confundia com o serviço doméstico, no qual era considerada uma transmissão de educação e de conhecimento, conforme Ariès (1981). Assim, para ser considerada uma pessoa que tivesse uma educação digna, não bastava saber comportar-se à mesa, havia a necessidade de também saber servi-la.

A substituição da aprendizagem caseira pela educação pelas escolas exprimiu uma aproximação dos filhos com seus pais, que criaram uma maior necessidade de regularem seus filhos e saberem o que estavam fazendo. Os pais concentraram-se em torno de seus filhos. Inclusive, a família moderna tem estreita relação com a família na época em que surgiram as escolas e as crianças começaram a frequentá-la:

Esse fenômeno comprova uma transformação considerável da família: esta se concentrou na criança, e sua vida confundiu-se com as relações cada

vez mais sentimentais dos pais e dos filhos. Não será surpresa para nós descobrir que esse fenômeno situa-se no mesmo período em que vimos emergir e desenvolver-se uma iconografia da família em torno do casal e das crianças. (ARIÈS, 1981).

Por curiosidade, cabe mencionar também, que o referido autor realizou sua pesquisa através dos retratos, que tinham grande fama de serem expostos com características de individualistas no século XV, o que, na verdade, na grande maioria das vezes, transparece a forma real de como a família foi evoluindo e trazendo os sentimentos da família com o passar dos anos. No início, a família era disposta nos retratos de forma seca, posando numa atitude solene e com seriedade. Por volta de meados do século XVI, começou a ser representada em torno de uma mesa coberta de frutas ou em cenas que a família para de comer para fazer música, explicita o autor.

Após essa fase, o âmbito familiar começou a ser retratado com menos frieza, dando vida aos membros da família em cenas cotidianas, como os homens reunidos em torno da lareira, uma mulher tirando o caldeirão do fogo, uma menina dando de comer ao irmão, etc. (ARIÈS, 1981).

Era retratada tipicamente uma forma de gênero da família, em que a mulher e os filhos fazem o serviço de casa enquanto o homem é o que trabalha e tem direitos perante a sociedade. O que acaba sendo curioso perceber como até nos retratos feitos da família há uma nítida formação típica em forma de preconceito, explica o autor.

Com o passar do tempo, no século XVII, o autor afirma que as crianças viraram foco dos retratos, trazendo a ideia de que o sentimento familiar é inseparável do sentimento da infância, ocorrendo aí uma verdadeira evolução, de forma que a criança, que antes não era nem se quer considerada, com o decorrer dos séculos ganha foco e proteção social.

Após esse período, conforme Ariès (1981), os laços de sangue foram justificados como uma proteção, ou seja, a família existia simplesmente pela célula conjugal, pela linhagem. Não era aceito que o homem quisesse viver em sua casa, apenas na companhia de amigos e vizinhos, era necessário esse laço conjugal.

Mesmo existindo diversos tipos de família, o socialmente correto era o homem casar com uma mulher que faça os serviços de casa, como boa esposa, e ter vários filhos, como forma de garantia que a família era estabelecida socialmente, não levando em conta os laços de coabitação e intimidade que deveria existir para com

os integrantes da família. A família era apenas considerada para linhagem, conforme já mencionado.

O casamento não tinha um caráter espiritual e nobre, de dar benção à família que acaba de constituir-se, mas apenas uma função formal, e, atualmente, ainda ocorre dessa maneira, tanto que é considerado apenas um contrato.

Há quem diga que não existia vida em família na Idade Média, porém, esta subsistia no silêncio, discretamente, pois não era considerada algo suficientemente forte na sociedade para lhe ser dado algum valor. Foi a partir do florescimento dos retratos, ainda que de uma forma mais seca no início, no século XV, mas que começou a demonstrar o nascimento e o desenvolvimento do sentimento familiar, inclusive, inclusive, dando importância ao sentimento infantil. Desde então, a família começou a ser reconhecida como tal:

O essencial era manter as relações sociais com o conjunto do grupo onde se havia nascido, e elevar a própria posição através de um uso hábil dessa rede de relações. Ter êxito na vida não significava fazer fortuna ou obter uma situação – ou ao menos isso era secundário; significava antes de tudo obter uma posição mais honrosa numa sociedade em que todos os membros se viam, se ouviam e se encontravam quase todos os dias. (ARIÉS, 1981, p. 229).

A reorganização da casa, de forma a se reduzir apenas aos genitores e seus filhos, deixando de lado, amigos, vizinhos e criados, e a reforma dos costumes, que estabelecia um sentimento mais estrito dentro da família. Segundo o autor, criaram um espaço maior para a intimidade entre pais e filhos, de forma que a vida cotidiana no ambiente familiar passou a ser enfrentada com maior seriedade e as emoções eram demonstradas com mais frequência.

A partir do século XIX começa a ser encarada com seriedade e preocupação a efetiva saúde e educação das crianças, e é o que começa a ser chamada de família moderna, não mais com as características do século XVII, afirma Ariés (1981).

De forma que viviam em grupos familiares, com um “mundo invasor” de amigos, vizinhos e criados, de forma que passam a subsistir como uma família normal, com seu convívio cotidiano, sem qualquer imposição taxativa de como o indivíduo deveria agir em todos os momentos de sua vida, nem com a ideia de estar sempre agradando a todos, tendo a reputação como a maior preocupação:

Não se pode afirmar que a família do passado seja melhor ou pior que a família do presente; é preciso compreendê-la sob o ponto de vista de um

contexto social, histórico e cultural em constante transformação, traçando trajetórias probabilísticas tanto para o indivíduo quanto para o grupo familiar. Os membros de determinadas famílias e culturas precisam se adaptar às demandas e tarefas propostas pelos contextos nos quais estão inseridos, uma vez que cada família possui seus próprios padrões de comunicação, que, por sua vez, influenciam as experiências de seus membros. (KREPPNER APUD DESSEN, 2002).

Ariès (1981) explicita que, no que tange a família moderna, inclusive, se insere a ideia de igualdade entre os filhos, e não através de códigos, nem de revoluções, mas sim pelos costumes que eliminaram o direito a primogenitura.

Iniciando com tal ideia nos costumes das famílias francesas, no qual a criança havia conquistado espaço no convívio junto com seus pais, tornando-se, assim, a criança o centro da vida cotidiana no grupo familiar, preocupando-se os pais com o futuro dos filhos, e com o tipo de educação que era oferecida a estes, afirma o autor.

Inclusive, a casa em que vive a família levada mais a sério, de forma que a casa própria ganha vez, ao invés de morarem em casas de seus patrões, e, por consequência, passarem mais tempo fora do convívio familiar.

Assim, demonstra o autor que a família e a escola retiraram a criança do mundo dos adultos, e de se ver como tal, passando a ter um sentimento de IDENTIDADE dentro do âmbito familiar.

De maneira que os indivíduos se identificam cotidianamente através de seus próprios sentimentos e seu próprio modo de levar a vida, através de famílias que começam a formar-se em suas mais diversas formas, afirma Ariès (1981). Passa, então, a ocorrer, principalmente, uma identificação moral no convívio da família.

### **1.3 Rupturas Familiares e o cuidado com os filhos**

Com novas formações familiares, e o afeto que passou a ser papel principal nas relações familiares, passa a haver disputas a respeito da guarda do menor. De modo que nenhum dos pais, após a separação conjugal, quer afastar-se e abrir da mão da convivência rotineira com os próprios filhos.

Porém, essa ruptura familiar traz consequências aos menores, que são os mais frágeis dessa relação, pois a criança é dependente fisicamente e psicologicamente dos genitores, afirma Rosa Sender Lang (2000).

Algumas pessoas procuram o Judiciário para resolução de seus conflitos. Muitas vezes, querem apenas um espaço para desabafar, de modo que o litígio

pode ser resolvido com uma conversa amigável, ou com um acordo satisfatório para ambas as partes. Mas, na realidade, um companheiro deseja “ferir” o outro, conforme explica Lang:

O desejo de destruir o outro surge movido por um ódio arcaico e, muitas vezes, estimulado por profissionais que não buscam uma conciliação nesse momento de intensa sensibilidade e vulnerabilidade narcísica de ambos os ex-parceiros. Alguns deles recorrem à Justiça não medindo esforços para ferir o outro, usando todo tipo de argumentos, muitas vezes, deformando a realidade. (LANG, 2000).

As relações de família passam a possuir, assim, um viés de extrema complexidade. Não se trata de direitos a serem reivindicados apenas, como no Direito do Trabalho, ou no Direito Tributário, por exemplo, mas trata-se de relações de parentescos feridas, que, muitas vezes, o Judiciário não consegue dar conta. É uma forma de o cônjuge manter algum tipo de contato com o ex-cônjuge, uma forma de manter uma relação efetiva com o outro, mesmo através do ódio.

Através dessas atitudes dos ex-companheiros, o cerne da questão era um “derrotar” o outro, porém, implicando um desrespeito e desafeto com o próprio filho, que era deixado de lado, para um conflito pessoal. “O ex-cônjuge era visto como adversário a ser aniquilado, e a criança era um mero instrumento para alcançar o objetivo” (LANG, 2000), com uma mera desculpa de que, na verdade, toda a situação que se impõe era realizada para proteção da criança.

Os pais não conseguem refletir que o rompimento foi do casamento, e não sua função paterna ou materna, que permanece inalterada, conforme Lang (2000). Nesta lógica, nem sempre os filhos merecem o cuidado necessário que minimize o sofrimento que, em geral, acompanha as rupturas dos casais.

Por tais motivos, a guarda e o convívio devem ser sempre analisados e pensados pelo Judiciário, com vistas a melhor proteção e benefício da criança, de preferência, sempre com um acompanhamento psicológico, inclusive, para os próprios genitores, dada a complexidade das relações que se instauram com o rompimento conjugal.

Neste sentido, é necessário que seja feita uma breve explanação da evolução do conceito de guarda e expor o teor da legislação vigente, o que é feito no próximo capítulo.

## **2 LEGISLAÇÃO A RESPEITO DA GUARDA COMPARTILHADA**

Historicamente, como disciplina Maria Berenice Dias (2015), e, como já foi mostrado no capítulo anterior, principalmente na família patriarcal, quem sempre esteve a frente dos cuidados dos filhos foram as mães, de forma que os pais não desempenhavam tal função, e, conseqüentemente, não tinham tal preparo, sua função era ser o chefe de família, e provedor desta.

Mesmo de tal forma, o Código de 1916 traz a ideia que, em caso de separação dos cônjuges, que era chamada de desquite, os filhos menores ficavam com o cônjuge inocente. Dessa forma, apenas o que era levado em conta para o pai ou a mãe obterem a guarda de seus filhos, era se aquele era culpado, explica a autora.

Assim, aquele que praticasse grave violação ao dever conjugal, dizendo respeito à integridade física ou moral do cônjuge e a infidelidade, perdia o direito de pensão alimentícia, explica a autora. No caso de serem ambos os cônjuges culpados, na maioria dos casos, a guarda era concedida à mãe, salvo se esta acarretasse aos filhos prejuízo de ordem moral. Assim, os filhos eram entregues como uma espécie de prêmio ao pai inocente, não levando em conta o direito da criança, e sua necessidade. Questionava-se, apenas, as atitudes dos genitores dentro do casamento.

### **2.1 Histórico da Legislação**

Conforme Maria Berenice Dias (2015), a Lei do Divórcio, n. 6.515/77, ainda considerava a ideia de que o cônjuge inocente era quem ficava com a guarda dos filhos, porém, a lei admitia abrandamentos, de forma que, se houvessem motivos relevantes, era facultado ao juiz decidir de forma diversa, se fosse para o bem estar dos filhos, conforme entendimento jurisprudencial do TJ/RS:

GUARDA DE FILHOS. PRIORIDADE A MAE, RELATIVAMENTE A ESSE DIREITO. MESMO QUE A MULHER SEJA CULPADA DA SEPARAÇÃO DO CASAL, NAO FICA ELA IMPOSSIBILITADA DE LHE SER DEFERIDA A GUARDA DE FILHOS MENORES, POIS TAL EXERCICIO SOMENTE SE IMPEDIRA NO CASO DE INFRAÇÃO AOS DEVERES MATERNAIS, O QUE NAO E O CASO. SEPARAÇÃO DE CORPOS. PRETENSÃO DO CONJUGE-MARIDO NAO ACOLHIDA, POIS PLEITEADA TAL SEPARAÇÃO PELA MULHER, EM PROCEDIMENTO CAUTELAR JA ENCERRADO, ALEM DE NAO DIZER RESPEITO A CONTROVERSIA

DESENVOLVIDA EM PRIMEIRA INSTANCIA. (TJ-RS - AC: 40236 RS, Relator: Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 18/03/1982, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia). (BRASIL, 1982).

Nesse mesmo sentido:

SEPARAÇÃO JUDICIAL. GUARDA DOS FILHOS. DESDE QUE O PAI NAO POS OBJECAO EM QUE PERMANECESSEM AS FILHAS MENORES NA COMPANHIA DA MAE, CONSIDERADA CONJUGE CULPADO E TAL SOLUCAO E RAZOAVEL E ATE CONVENIENTE, DEVEM TAMBEM OS FILHOS MENORES, TODOS DE TENRA IDADE PERMANECER COM SUA PROGENITORA, QUE PRETENDE CRIA-LOS UNIDOS. (TJ-RS - AC: 35373 RS, Relator: Paulo Boeckel Velloso, Data de Julgamento: 19/06/1980, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia). (BRASIL, 1980).

Com a Constituição Federal de 1988, houve o reconhecimento dos mesmos direitos e deveres dos cônjuges na sociedade conjugal, tratando-se, assim, de uma igualdade dentro da família, entre o homem e a mulher, sem discriminações, importante passo no que diz respeito à guarda no Brasil, conforme explicita Regina Beatriz Tavares da Silva:

[...] Passando a existir somente uma espécie — divórcio sem culpa —, com a Emenda Constitucional 66, que modificou o artigo 226, parágrafo 6º da Constituição Federal, dando-lhe a seguinte redação: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (SILVA, 2010).

Tais modificações legais que a CF trouxe, vieram, principalmente, acompanhadas de tratados e convenções internacionais da Organização das Nações Unidas, com destaque à Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a Declaração Universal do Direito da Criança, de 1959, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1990:

[...] Documento que, reconhecendo nas crianças e adolescentes a peculiaridade de se tratarem de seres humanos ainda em desenvolvimento, determinaram que lhe fosse conferida proteção pessoal. Nesse sentido, o direito à convivência foi alçado pela Constituição Federal de 1988, à condição de direito fundamental exclusivo de crianças e adolescentes, sendo atribuída à família, à sociedade e ao Estado a obrigação de garantir o respeito a este direito, com prioridade absoluta. (FERRAZZO, 2004, p. 11).

A CF, inclusive, trouxe inovações no que diz respeito a concepção do casamento, com a redação do seu artigo 226, de modo que passou a ser considerada não apenas o casamento, mas também, a união estável, e a união formada por qualquer um dos pais, ou descendentes, tornando legal a família monoparental, revolucionando completamente o conceito de família patriarcal, conforme Ferrazzo (2004):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. [...]. (BRASIL, 1988).

Embora tal avanço, o Código Civil de 2002 deixou a desejar, explica Ferrazzo (2004), de forma conferir elevada importância ao casamento, com uma longa lista de impedimentos. De maneira a trazer uma definição conservadora de família, aproximando o conceito de união estável e do próprio casamento, além de deixar de tratar acerca da família parental, e pouco falar sobre a proteção dos filhos, apenas estabelecendo quem ficaria com a guarda dos filhos em caso de ruptura familiar.

A partir da CF, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) passou a priorizar a pessoa dos filhos, dando maior enfoque a estes dentro da sociedade familiar, de forma a trazer uma nova concepção, como **sujeitos de direitos**, conforme estabelece Maria Berenice Dias (2015). Não mais sendo tratados como objetos, conforme eram tratados no Código Civil de 1916, no qual era priorizada a atitude dos genitores, e não o que a ruptura familiar iria acarretar no psicológico dessas crianças e adolescentes.

O principal objetivo da proteção integral é que crianças e adolescentes possuem personalidade que ainda está em desenvolvimento e, por consequência, são considerados vulneráveis, não tendo sua capacidade totalmente desenvolvida, entre os direitos reservados a estes, se encontram, o de convivência familiar e comunitária, alimentação, profissionalização, imputabilidade penal, além do direito de trabalho protegido, conforme Ferrazzo (2004).

Como direito fundamental encontra-se a convivência familiar, que é base para o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente, de maneira que estes necessitam de um vínculo estreito com seus genitores, o que proporcionam uma melhora no desenvolvimento psicológico e emocional dos menores, explicita Ferrazzo (2004), de acordo com o artigo 19, do ECA:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) (BRASIL, 1990).

Com o ingresso da mulher no mercado de trabalho, houve um aumento de pais que começaram a participar da vida dos filhos de forma mais ativa, estabelece Maria Berenice Dias (2015), de modo que, quando havia a ruptura da sociedade familiar, os pais queriam mais do que apenas pagar pensão e ver seus filhos quinzenalmente, mas sim, queriam participar de sua convivência diária.

Porém, grande parte das mães usava o poder materno como uma espécie de arma, de modo que só permitiam que os pais tivessem contato com os filhos quando elas permitissem, inclusive, utilizando ameaças de que nunca mais o pai veria seus filhos, se não majorasse a pensão alimentícia. Inclusive, o fato de o pai constituir nova família, era considerado empecilho para o filho não conviver com o pai, conforme afirma a autora: “Na busca de mais direitos e mais espaço de convívio, os pais se uniram em um número significativo de associações e organizações não governamentais”. (DIAS, 2015).

Inclusive, há uma Organização Não Governamental em prol desses pais, chamada APASE, Associação de Pais e Mães Separados, que mantém um site na internet (<http://www.apase.org.br>).

Tal site tem o objetivo de divulgação de assuntos relacionados à Guarda Compartilhada e no que diz respeito a separação do casal, no intuito de divulgar sua causa para que os pais lutem por um convívio com seus filhos, inclusive trazendo diversos artigos e entendimentos jurisprudenciais na defesa da Guarda Compartilhada, que parte da **igualdade** de direitos e deveres dos genitores:

O interesse do menor é o princípio basilar e superior que norteia os atos decorrentes das relações de filiação. Nos dias atuais, o interesse do menor, está para o direito, como verdadeira instituição. Portanto, o objetivo da lei é a proteção de forma geral e abstrata destes interesses, dando-lhe total prioridade sobre qualquer outro. (MAZIA, 2004, p. 162).

Inicialmente, o primeiro progresso em relação a guarda compartilhada ocorreu em 2008 com a Lei 11.698/08, alterando artigos do Código Civil, implementando a guarda compartilhada. Conforme Simone Roberta Fontes (2009) ocorria que, na maior parte dos casos, era indeferida por não constar legislação expressa acerca do assunto, em contraponto, alguns juízos já concediam, mesmo que numa minoria, a guarda compartilhada, a requerimento das partes, e com embasamento nos princípios melhor interesse da criança e da igualdade de direitos entre homens e mulheres, ambos previstos na CF.

Com o passar dos anos, segundo a autora, e com as diversas mudanças nas formações familiares, conforme explicado no capítulo anterior, principalmente com a inserção da mulher no mercado de trabalho, e com uma igualdade de gênero mais abrangente, tal instituto é uma medida que se impõe, sempre visando o melhor interesse dos filhos.

Assim, conforme estabelece Dias (2015), a guarda unilateral (no qual a guarda fica com um dos pais, e o outro tem direito a visitação conforme o estipulado por ambas as partes, e quando não houver acordo, pelo juiz) perdeu espaço e deixou de ser priorizada. Com o instituto da guarda compartilhada, houve uma brusca mudança, ofertando aos genitores a responsabilização conjunta e igualitária, no que diz respeito a direitos e deveres inerentes aos genitores, na tentativa de progredir da ideia da guarda unilateral, na qual “quem tem a guarda, é que cuida”.

Em outros países, segundo expressa Simone Fontes (2009), o sistema da guarda compartilhada já é amplamente aceito e aplicado, com o intuito de superar o sistema de visitação, considerado um instituto arcaico, e oferecer aos filhos um melhor convívio, e, conseqüentemente, um melhor relacionamento com os pais.

Com o advento da Lei 11.698/08, a lei trouxe um dispositivo de cunho processual, de modo que os juízes passam a ter O DEVER de informar aos pais sobre o que significa a guarda compartilhada, e seus benefícios. (DIAS, 2015).

Ou seja, mesmo que os genitores estejam decididos que querem a imposição da guarda unilateral, o juiz deve informar sobre as vantagens de aplicar o compartilhamento, explica Maria Berenice Dias (2015). A guarda compartilhada já existia no Brasil, mas praticamente não havia aplicação, conforme já explicado acima, e ocorria apenas quando a separação dos genitores era consensual.

Entretanto, segundo a autora, para os juízes de primeiro grau, bastava haver um conflito entre os genitores, que a guarda não deveria ser aplicada, conforme Jurisprudências que seguem:

CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS C/C GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS. AFASTAMENTO DO VARÃO DO LAR CONJUGAL. PROVA DA INSUORTABILIDADE DA VIDA EM COMUM. PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA. DESCABIMENTO. HARMONIA ENTRE OS PAIS NÃO EVIDENCIADA. ALTERNÂNCIA DE LARES PREJUDICIAL À CRIANÇA. DIREITO DE VISITAS. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA CONDUTA DESABONADORA DO PAI A ENSEJAR A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO MAGISTRADO A QUO. REGULAMENTAÇÃO CONFORME PROPOSIÇÃO DE QUEM DETÉM A GUARDA DO FILHO. AMPLIAÇÃO DO CONVÍVIO ENTRE A CRIANÇA E SEU PAI DEFERIDA. PREVALÊNCIA DO BEM-ESTAR DO MENOR.

RECURSO PROVIDO EM PARTE SOMENTE PARA REGULAMENTAR O DIREITO DE VISITAS PATERNAS. A existência do casamento e a demonstração do clima de insuportabilidade da vida em comum bastam para a concessão da liminar de separação de corpos. **A guarda compartilhada é medida exigente da harmonia entre os pais e da disposição de compartilhamento como medida eficaz e necessária à formação do filho. Inexistindo tais pressupostos, não se tem dúvida de que a constante alternância de ambiente familiar poderá gerar, para a criança, indesejável instabilidade emocional [grifo da autora].** A regulamentação das visitas precisa amoldar-se às peculiaridades do caso concreto, visando, sempre, ao bem-estar da criança. (TJ-SC - AI: 116132 SC 2008.011613-2, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 05/10/2009, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Blumenau). (BRASIL, 2009).

Conforme mesmo entendimento:

DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU - INCONFORMISMO DO SEPARANDO - REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE PROVA - QUANTUM MANTIDO - FIXAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA - INCABIMENTO - FALTA DE CONSENSO ENTRE OS GENITORES - ALTERAÇÃO DO REGIME DE VISITAS - AFASTAMENTO - VISITAS ADEQUADAS AO CASO CONCRETO - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INACOLHIMENTO - VERBA ADEQUADA AS PARÂMETROS LEGAIS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO - BENEFÍCIO CONCEDIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Incomprovada a impossibilidade financeira da alimentante, mantém-se o quantum da verba alimentar fixado com arrimo no binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. **Inexistindo entre os genitores o consenso necessário ao exercício conjunto da guarda do filho, esta deve permanecer em benefício daquele que revelar melhores condições para exercê-la [grifo da autora].** Deve ser mantido o regime de visitas que, atendendo às peculiaridades do caso concreto, assegura o direito do menor e ressalva o interesse paterno de participar da vida do filho. Mantém-se os honorários advocatícios fixados em patamar equivalente à natureza da causa, ao trabalho realizado pelo causídico e ao tempo para sua realização. A parte tem direito aos benefícios da justiça gratuita quando afirmar que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio. (TJ-SC - AC: 194896 SC 2007.019489-6, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 30/11/2009, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de São Miguel do Oeste). (BRASIL, 2009).

Ainda, sob mesma perspectiva:

APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. GUARDA. Caso no qual a prova dos autos é farta e robusta, e demonstra à saciedade a existência de relacionamento afetivo contínuo, público e duradouro entre o apelante e a apelada, como se casamento fosse, inclusive com coabitação e com geração de filha, entre MARÇO/2005 e OUTUBRO/2008. Reconhecida a união estável, e inexistente pacto ou contrato escrito, partilham-se os bens onerosamente adquiridos na vigência da relação. Subrogação não se presume, necessitando de prova cabal e concreta. Só que no caso inexistente qualquer prova concreta da utilização de valores exclusivos na aquisição de bens em meio à união estável. Não fosse por isso, ainda seria de rigor destacar que cessa eventual incomunicabilidade de verbas rescisórias ou trabalhistas, quando e se utilizadas em plena vigência da união estável para aquisição de bens em prol do casal. Precedentes jurisprudenciais. **Em face**

**da intensa animosidade vivenciada entre os litigantes, é descabido o deferimento da guarda compartilhada da filha comum [grifo da autora].** Precedentes jurisprudenciais. (BRASIL, 2013).

A Lei de Alienação Parental, em seus artigos 6º, inc. V e 7º, expressam que a guarda compartilhada deve ser priorizada, igualmente, o ECA em seu art. 42, §3º, tem mesmo entendimento, assegurando a guarda compartilhada em caso da adoção ser concedida nos casos em que os candidatos já estejam separados, afirma Maria Berenice Dias (2015).

Mesmo a lei demonstrando que é preferível a aplicação do instituto da Guarda Compartilhada, ao empregar a expressão “sempre que possível” para utilização da guarda, ocasionou uma interpretação diversa da jurisprudência, afirma a autora, no sentido de não conceder a guarda compartilhada, mesmo após diversos posicionamentos a favor do STJ.

Com a quase nula eficácia da alteração legal de 2008 e com a constante busca dos pais ao direito de conviverem com os filhos, em 2014, foi promulgada a Lei 13.058/14, que modificou o art. 1583, 1584, 1585 e 1634 do Código Civil, tornando a Guarda Compartilhada como regra, também chamada de Lei da Igualdade Parental.

## **2.2 Aplicabilidade do instituto da Guarda Compartilhada**

Com a instituição da Lei 13.058/14, a guarda unilateral passou a ser aplicada APENAS quando um dos pais não concordar em ter a guarda do filho, explica Maria Berenice Dias (2015) conforme nova redação do art. 1584, §2º, do CC:

Art. 1584. [...]

§2º. Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (BRASIL, 2002).

Estipulou, da mesma forma, o tempo de convívio dos genitores com o filho/filhos, deve se dar de forma EQUILIBRADA, conforme art. 1583, §2º, do CC: “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”. (BRASIL, 2002).

Aos que se utilizavam do poder familiar como benefício, e tinham a guarda unilateral de seus filhos não analisaram de forma positiva a implementação da nova

Lei, de forma que passaram a justificar que a guarda compartilhada seria prejudicial os filhos, afirma Berenice Dias (2015), pois passariam a não ter uma referência de moradia, e boa parte da jurisprudência acompanhou:

Na investigação levada a termo observou-se, ainda, que as Turmas Recursais muitas vezes decidiam manter a guarda unilateral por entenderem que a mudança de rotina seria prejudicial para a criança. Como exemplo, a seguinte decisão afirma: "cumpre salientar que as alterações de guarda, por significarem uma mudança significativa na vida dos menores, devem ser evitadas tanto quanto possível" (Proc. nº 70030030399 - TJRS). (BRITO; GONSALVES, 2013).

Porém, conforme o comportamento das crianças, segundo Brito, nota-se que estas sabem diferenciar, sem grandes dificuldades as diferenças de educação e convivência com cada membro familiar, sabendo, inclusive, de que forma lidar com o pai e a mãe, mesmo que estes morem juntos, sem que isso gere problemas de cunho emocional do menor. (BRITO; GONSALVES, 2013)

Ou seja, mesmo que ocorra a separação dos genitores, e a criança passe a frequentar dois lares, duas convivências diferentes, não é considerado um motivo para causar traumas psicológicos: "Entende-se, hoje, que a referência a ser mantida pela criança é a de sua família, independentemente da composição que exiba". (BRITO; GONSALVES, 2013).

Mesmo após a promulgação da Lei 13.058/14, que trata da Guarda Compartilhada, um dos problemas mais recorrentes ainda enfrentados é o da existência de litígio entre os genitores, segundo Brito; Gonsalves (2013), com a concepção de que se necessita de um bom relacionamento para a Guarda Compartilhada poder ser aplicada.

Entretanto, é necessário que, primeiramente, antes mesmo do litígio, os genitores reflitam de que no que diz respeito ao filho/filhos, deve ser levado em conta a relação e a familiaridade que cada genitor tem com seu filho, ou seja, com a relação que existe entre estes, tratando de forma diversa a parentalidade, com a conjugalidade, que não deve refletir no convívio que cada um possui com o menor. (BRITO; GONSALVES, 2013).

Assim, num processo de separação, quando se fala na relação para com os filhos, deve ser pensado, primeiramente, no interesse destes, no que vai ser melhor psicologicamente para eles, e é claro que o convívio com ambos os genitores é o mais saudável a ser seguido. Dessa forma, seria uma discrepância o filho ser

privado da convivência com ambos os genitores, por motivos de divórcio, ou de rixas conjugais, seria um retrocesso à legislação.

Porém, é de suma importância salientar que, grande parte dos casos, dificilmente os Tribunais deferem a guarda compartilhada, quando um dos genitores alega haver conflitos entre estes, principalmente nos tribunais do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. DESCABIMENTO. **Inviável, por ora, a instituição da guarda compartilhada do menor, ante a beligerância entre os genitores[grifo da autora]**. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-RS - AI: 70065346595 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 26/08/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2015). (BRASIL, 2015).

Nessa mesma percepção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. Em se tratando de discussão sobre guarda de criança, é necessária a ampla produção de provas, de forma a permitir uma solução segura acerca do melhor interesse da infante. Para **que a guarda compartilhada seja possível e proveitosa para o filho, é imprescindível que exista entre os pais uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, onde não existam disputas nem conflitos, mas, no caso, diante da situação de conflito, a guarda compartilhada é descabida [grifo da autora]**. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - AI: 70066152943 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 18/08/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/08/2015). (BRASIL, 2015).

Ainda, sob o mesmo ponto de vista:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA COMPARTILHADA. DESCABIMENTO. **Para a instituição da guarda compartilhada mostra-se necessária a existência de consenso entre os genitores [grifo da autora]**. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-RS - AI: 70058925074 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 28/05/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2014). (BRASIL, 2014).

Entretanto, no que diz respeito a responsabilidade dos pais perante os filhos, a guarda se mostra um instituto eficaz, de forma que os pais possuem a oportunidade de acordar mutuamente e conjuntamente, acerca das decisões a serem tomadas sobre o que consideram o adequado para seus filhos, conforme Caio Mário (2014).

No que diz respeito a rotina dos genitores com seus filhos, estabelece a Lei 13.058/14, alterando o art. 1583, do Código Civil, conforme §3º, que: “Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos”.

Conforme a lei, essa será a primeira forma de organização da criança com os pais, sendo considerada a moradia que melhor atender o interesse da criança, principalmente, se o menor já é estabilizado em determinado local, com amigos por perto, ou seja, já possui uma rotina programada.

Assim, os pais que devem adaptar-se a rotina da criança, pelo menos, nesse primeiro momento de instituição da guarda, que é um período de adaptação: “Mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial”. (ANDRIGHI APUD PEREIRA, 2014).

Por consequência, antes dos juristas se preocuparem se os genitores possuem uma relação boa entre si, primeiramente devem importar-se com a relação dos pais para com os filhos, para que então possam julgar se a guarda compartilhada será aplicada.

O assunto supracitado é um ponto relevante a mencionar, de forma que, acima de 12 anos a criança já pode ser ouvido, e manifestar seus interesses e vontades, porém, abaixo disso, o juiz deve analisar a relação de afeto dos pais com os filhos cotidianamente, este sim deve ser o ponto a ser problematizado. “Não se pode afastar a possibilidade da guarda compartilhada de um dos pais com quem efetivamente exerça as funções inerentes ao desenvolvimento e educação da criança”. (PEREIRA, 2014).

Inclusive, no intuito de visar o direito ao pleno convívio familiar da criança, o STJ decidiu conceder a guarda compartilhada a avós e tios paternos com a anuência dos genitores, no caso em questão, pelo fato de que a criança estabelecia estreita relação estes entes familiares:

CIVIL E PROCESSUAL. PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA DE MENOR POR TIO E AVÓ PATERNOS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. SITUAÇÃO QUE MELHOR ATENDE AO INTERESSE DA CRIANÇA. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ EXISTENTE. CONCORDÂNCIA DA CRIANÇA E SEUS GENITORES. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A peculiaridade da situação dos autos, que retrata a longa co-habitação do menor com a avó e o tio paternos, desde os quatro meses de idade, os bons cuidados àquele dispensados, e a anuência dos genitores quanto à pretensão dos recorrentes, também endossada pelo Ministério Público Estadual, é recomendável, **em benefício da criança, a concessão da guarda compartilhada [grifo da autora]**. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1147138 SP 2009/0125640-2, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 11/05/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2010). (BRASIL, 2010).

Após mostrar as diversas formas de família e suas constantes mudanças, e todo o histórico legal acerca da guarda, até, chegar a guarda compartilhada, é importante falar, a título de curiosidade, acerca do art. 1634, do Código Civil. Esse artigo impõe os diversos direitos e deveres acerca das responsabilidades dos pais, para com os filhos, e, claro, é de suma importância mostrar o que lhes cabe ou não.

Porém, no que diz respeito ao afeto, que é um dos principais objetivos da própria guarda compartilhada, seria preciso expor o que é necessário para seus próprios **filhos** na letra da lei? Não seria da própria afeição dos pais, que, de forma involuntária manifestariam cuidados básicos ao bom desenvolvimento, proteção e orientação, conforme Cezar-Ferreira; Macedo (2016), no que diz respeito aos seus próprios FILHOS?

Talvez, o cerne da questão encontra-se aqui, de forma que os juristas atrelam o deferimento ou não da guarda compartilhada conforme o vínculo entre os genitores, mas não observam a relação destes com seus próprios filhos.

### 3 GUARDA COMPARTILHADA E IGUALDADE PARENTAL

Ao iniciar uma pesquisa sobre família e guarda, têm que ser pensado, primeiramente, nos vínculos parentais da criança no ambiente familiar, sobretudo, quais os benefícios para esta com a aplicação de determinada guarda, e, conseqüentemente, a aplicação mais adequada para a CRIANÇA.

Além disso, atrelado ao que é mais oportuno para o desenvolvimento da criança, é pensado nas relações que a rodeiam, se são consideradas saudáveis ou não, e aí está o cerne da questão acerca da aplicação da guarda compartilhada.

#### 3.1 Vínculos parentais e a guarda compartilhada

Quando se pensa no melhor para a criança, em tese, a guarda compartilhada é absolutamente adequada, pelo fato de, principalmente, implementar o **convívio e responsabilidade igualitários** com ambos os genitores. É estabelecido, assim, a forma mais adequada para o desenvolvimento da criança, que é ter presente em sua vida ambos os genitores, sejam pai e mãe, mãe e mãe, ou pai e pai, entre tantas outras diversas formações familiares:

[...] garante, de forma efetiva, a **corresponsabilidade parental**, a permanência da vinculação mais estrita e ampla participação de ambos na formação e educação do filho, o que a simples visitação não dá espaço. O compartilhar da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por guarda compartilhada (DIAS, 2015).

Há que ser mencionado que, na prática, a estrutura da guarda compartilhada segue sendo a melhor opção para o desenvolvimento da criança, porém, na convivência com pais que tem dificuldade em se relacionarem de forma cordial, acaba por implicar em uma desestabilidade psicológica no menor em diversos casos.

Primeiramente, e principalmente, no que diz respeito a chamada síndrome da alienação parental, conforme Gardner (2002), principalmente quando há conflitos relevantes na ocorrência da separação dos genitores. Refere-se ao genitor que denigre a pessoa do outro genitor para o filho, ou seja, falando acerca de atitudes negativas do outro genitor.

Tem o intuito de afastar o filho do outro progenitor, atacando a relação deste com o próprio filho, principalmente, dificultando o convívio de ambos, e inclusive, foi transformada em lei, a partir da promulgação da Lei 12.318/10. (GARDNER, 2002).

Inclusive, há um site (<http://www.alienacaoparental.com.br>) no sentido de alertar os pais acerca do que se trata a alienação parental, e, caso ocorra, o genitor que a pratica pode perder a guarda do filho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. ALTERAÇÃO. CABIMENTO. 1. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantido a infante onde se encontra melhor cuidada, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado. 2. A alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático, somente se justificando quando provada situação de risco atual ou iminente, o que ocorre na espécie. 3. **Considera-se que a infante estava em situação de risco com sua genitora, quando demonstrado que ela vinha praticando alienação parental em relação ao genitor, o que justifica a alteração da guarda [grifo da autora]**. 4. A decisão é provisória e poderá ser revista no curso do processo, caso venham aos autos elementos de convicção que sugiram a revisão. Recurso provido. (TJ-RS - AI: 70067827527 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 16/03/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/03/2016). (BRASIL, 2016).

Inclusive, o Projeto de Lei nº 4488/2016, que caracteriza a alienação parental como CRIME, acrescentando parágrafos e incisos na Lei 12.318/2010. Está em tramitação no Congresso Nacional e será examinada pelas comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para depois ir ao Plenário. (BRASIL, 2016).

Na maioria das vezes, as acusações de alienação parental feitas são falsas. Em contrapartida, também serve para deslegitimar abusos cometidos pelos genitores, que alegam ocorrer alienação parental como justificativa, mas na verdade, praticam violências de diversos tipos, conforme Thurler (2010). Por isso tal medida deve ocorrer apenas em situações graves, e deve ser minuciosamente avaliada, inclusive com acompanhamento de psicólogos.

Tal medida acarreta situação extremamente prejudicial à criança e no entorno familiar em que ocorre esse tipo de situação, principalmente porque a criança não quer “toma partido” por nenhum dos genitores, e, em verdade, o menor não tem que fazer isso, a alienação é uma situação imposta pelos genitores:

É preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, pois a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para

com o outro, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça. (DIAS, 2006).

Ainda, tratando-se das dificuldades no que diz respeito às relações familiares, existe a precariedade no âmbito familiar dos genitores em que o filho será integrado, principalmente quando trata-se da inclusão na família do cônjuge do genitor, inclusive os irmãos por parte deste.

Não raramente ocorrem diversos conflitos entre os entes familiares mencionados acima, que vão desde menosprezar o menor no ambiente familiar, colocando-o em situações de constrangimento, até rejeitá-lo e aterrorizá-lo, de forma a afastar a criança da interação social dentro da família, isolando-o, segundo Cezar-Ferreira e Macedo (2016). Tais atitudes demonstram abuso psicológico cometido ao menor:

Nessa perspectiva, constituem maus tratos psicológicos à criança, castigá-la por condutas positivas e normais, como rir, mexer-se, explorar, vocalizar e manipular objetos, tanto quanto rebaixar sua autoestima e puni-la nas capacidades interpessoais necessárias para o rendimento adequado em contextos não familiares, como a escola. (GARBARINO; ECKENRODE; BOLGUER APUD CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016).

Assim, percebe-se que quando ocorre uma separação conjugal, acarreta numa desestruturação do sistema familiar, alterando o processo de desenvolvimento psicológico dos menores, explica Peck e Manocherian (2001).

E conseqüentemente, exige adaptações nos membros familiares, principalmente para o menor, que passará a conviver em ambientes diferentes, com novas configurações familiares e casamentos posteriores. (CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016).

Entra a criança, então, em uma série de divergências e contradições em seu interior, e, frequentemente, possuem o sentimento de que ser leal a um genitor, significa ser desleal ao outro, causando-lhes um profundo sofrimento, explica Boszormenyi-Nagy e Spark (1983).

Dessa forma, com mudanças drásticas na rotina do menor, tem que ser pensado no melhor interesse destes, e aqui entra a aplicação da guarda compartilhada como benefício à criança.

Ainda que ocorram diversos problemas entre os genitores, conforme demonstrado acima, e, por mais que a guarda compartilhada ainda tenha que mudar em alguns pontos, inclusive, por ser uma lei relativamente nova, é inegável que sua aplicação é de cunho benéfico no que diz respeito ao menor:

[...] O bem estar dos filhos estão tanto na convivência com a mãe quanto nas experiências vividas com o pai, e quanto mais equânime for a distribuição do convívio dos filhos com seus ascendentes, maior a possibilidade de usufruírem harmonicamente da família que têm. (CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016).

A guarda compartilhada impulsiona os pais a conviverem com os filhos num nível mais eficaz que o sistema de visitas, no qual em grande parte, o genitor que tem direito as visitas nem se quer as cumpre, e quem resta prejudicada na situação em questão é a criança, que tem a expectativa da convivência com o outro genitor frustrada.

Acerca da residência do menor quando aplicada a guarda compartilhada, há um equívoco dos pais, e, muitas vezes, dos próprios juristas, ao entenderem que compartilhando a guarda ocorrerá rotatividade de residências. (MADALENO, 2013).

Porém, essa rotatividade diz respeito à guarda **alternada**, que nada tem a ver com a compartilhada por ser modalidade de guarda unilateral, na qual ocorre alternância de dias de permanência dos pais com os filhos, e nem se quer possui respaldo no ordenamento brasileiro, segundo Rolf Madaleno (2013).

Na guarda compartilhada, o menor segue com sob a responsabilidade do genitor no qual estava residindo, antes da aplicação desta, conforme já explicado no capítulo anterior, no qual desenvolve suas atividades diárias, “pois se trata de núcleo essencial à formação de sua identidade e desenvolvimento sadio”. (DOS SANTOS; SANTOS, 2015).

No que diz respeito ao outro genitor, este permanece convivendo com seu filho normalmente, inclusive, pagando pensão alimentícia regularmente, como era antes da aplicabilidade da guarda compartilhada, o que ocorre é um **compartilhamento de responsabilidades**:

Ao genitor não residente caberá o estabelecimento de regime de convivência, o que implica no direito/dever de participar do cotidiano do filho, com fixação detalhada de suas responsabilidades, tais como levar o filho na aula de inglês e ao médico, frequentar reuniões escolares e almoçar ou jantar com regularidade com o filho. (DOS SANTOS; SANTOS, 2015).

Não significa que terá que morar toda a sua adolescência na mesma casa, nem impede que a criança vá para a casa do genitor no qual não está estabelecida fisicamente.

O menor desfruta de dois lares, porém, esse sistema de residência como núcleo de formação da identidade do menor é uma medida enquanto estiver em

desenvolvimento, para melhor adaptação da criança no que diz respeito a sua rotina, explica Dos Santos e Santos (2015). Não é considerada uma regra a ser seguida, é pensada para uma melhor proteção da pessoa dos filhos.

Assim, na guarda compartilhada não interessa quem está com a custódia física do menor, de forma que os pais **dividem** suas tarefas, suas responsabilidades perante o filho, no exercício do poder familiar que lhes cabe:

[...] Faz-se imprescindível a sincera cooperação dos pais, empenhados em transformar suas desavenças pessoais em um conjunto de atividades voltadas a atribuir estabilidade emocional e sólida formação social e educativa aos filhos criados por pais separados, contudo, estando ambos os genitores sinceramente preocupados e focados com os interesses superiores dos filhos. (MADALENO, 2013).

Outro tema controvertido no que diz respeito à guarda compartilhada é que não necessita de uma convivência harmônica para sua aplicação, ou seja, pode ser aplicada mesmo havendo litígio entre os genitores. Conforme entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. LITÍGIO ENTRE OS PAIS. DESCABIMENTO. 1. **Não é a conveniência dos pais que deve orientar a definição da guarda, mas o interesse do filho [grifo da autora]**. 2. A chamada guarda compartilhada não consiste em transformar o filho em objeto, que fica a disposição de cada genitor por um determinado período, mas uma forma harmônica ajustada pelos genitores, que permita à criança desfrutar tanto da companhia paterna como da materna, num regime de visitação bastante amplo e flexível, mas sem que ele perca seus referenciais de moradia. 3. Para que a guarda compartilhada seja possível e proveitosa para o menor, é imprescindível que exista entre os pais uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, onde não existam disputas nem conflitos. 4. Quando o litígio é uma constante, a guarda compartilhada é descabida. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - AI: 70067590067 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/12/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/12/2015). (BRASIL, 2015).

Nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. REGRA. AMPLIAÇÃO DO CONVÍVIO. A convivência do pai com a filha é direito desta mostrando-se adequado que ambos os pais compartilhem as decisões relativas à menina. Nos termos do art. 1.584, § 2º, CC, **mesmo quando não houver acordo entre os genitores quanto à guarda da filha, encontrando-se ambos aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada [grifo da autora]**. Diante da disponibilidade da parte, amplia-se o convívio familiar. Apelo provido. (TJ-RS - AC: 70066453358 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 12/11/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2015). (BRASIL, 2015).

Podendo, assim, se dar por consenso entre os genitores e também por qualquer um dos pais em ação própria, mesmo que um dos genitores não concorde em compartilhar a guarda, segundo Maria Berenice Dias (2015).

No caso dos pais não concordarem, o juiz analisará se ambos os genitores possuem condições de receber o menor, ou seja, se possuem aptidão para exercer a função que lhes cabe como genitores. Só então, determinará a guarda compartilhada, podendo requisitar acompanhando psicológico ou psiquiátrico para os pais, no intuito de um melhor exercício do poder familiar, explica Berenice Dias (2015):

**As práticas relacionais psicológicas voltam-se para os aspectos da realidade social e da realidade emocional da separação [grifo da autora].** Devem realizar-se em uma interação terapeuta/família, nos vários subsistemas (ex-casal, pai com filhos, mãe com filhos, irmãos), a qual possa vir a promover mudança na qualidade das relações da família em questão; devem interferir para que os pais cumpram suas responsabilidades e não induzam nos filhos conflitos de lealdade. (ISAACS; MONTALVO; ABELSOHN APUD CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016).

Porém, na prática, em grande parte dos casos, os genitores não têm conhecimento de que mesmo com litígio pode ser aplicada a Guarda Compartilhada. Inclusive, porque essa mudança veio com a nova Lei 13.058/14, pois a legislação de 2008 redigia que se não houve convivência harmônica entre os genitores, o compartilhamento da guarda não era recomendado, conforme Euclides de Souza (2003).

Principalmente no que diz respeito ao genitor não residente, que muitas vezes, é aconselhado a “deixar de lado” o pedido de compartilhamento, pois nem se quer tem chances de ter êxito, o que não constitui verdade, esclarece Souza (2003).

Assim, a guarda compartilhada só não será aplicada em **duas hipóteses**: quando um dos genitores manifestar que não quer a guarda do filho, ou, no caso de um dos genitores ou ambos não possuírem aptidão para exercitar o poder familiar que lhes cabe (DIAS, 2015). Conforme entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA COMPARTILHADA. A redação atual do artigo 1.584, § 2º Código Civil (introduzido pela Lei 13.058/14) dispõe que **a guarda compartilhada é a regra há ser aplicada, mesmo em caso de dissenso entre o casal, somente não se aplicando na hipótese de inaptidão por um dos genitores ao exercício do poder familiar ou quando algum dos pais expressamente declarar o desinteresse em exercer a guarda [grifo da autora].** Caso em que a guarda compartilhada vai regulamentada, mas o regime de convivência entre pai e filha continua sendo o regime vigente, fixada residência habitual materna. DERAM PROVIMENTO. (TJ-RS - AI: 70065020422 RS, Relator:

José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 16/07/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2015). (BRASIL, 2015).

No que diz respeito à convivência do filho com os genitores com a aplicação da Guarda Compartilhada, geralmente é acordado entre os genitores como vai ocorrer, porém, se não entrarem em uma decisão em comum, quem define é o juiz, conforme melhor atender o interesse dos filhos, afirma Sergio Soares da Silveira (2005).

Não se fala em visitas com hora marcada, nem se estabelece o clássico sistema de finais de semana alternados. “Exerce visita pessoa conhecida, amiga ou parente distante e não o pai ou a mãe que, pelo estreito parentesco, detém o direito à convivência com seus descendentes” (GIMENEZ, 2014).

É fundamental que a criança permaneça o máximo de tempo com a presença **de ambos os genitores:**

A convivência, na Guarda Compartilhada, baseia-se na necessidade de preservação dos vínculos da criança com ambos os pais, e estes devem acompanhar ativamente os acontecimentos do filho. A partir daí estabelece-se a intimidade entre o pai e o filho para que se crie um ambiente psicologicamente saudável. A criança, por sua vez, a partir desta convivência, formará sua própria opinião a respeito do pai, de forma autêntica, e não influenciado pelos comentários e sentimentos da mãe. (SILVA, 2012).

É de suma importância esclarecer que, embora a criança tenha papel de destaque na aplicação da guarda, importando-se com seu desenvolvimento e proteção primordialmente, não significa que o interesse dos genitores foi deixado em segundo plano, explica Sergio Soares da Silveira (2005).

Preocupa-se com o menor porquanto este, na maioria dos casos, não possui condão para manifestar sua vontade, enquanto os genitores, segundo Silveira (2005), em uma situação delicada de separação ou dissolução de união estável, encontram-se abalados psicologicamente e mentalmente.

De forma que tal circunstância deve ser tratada com cautela, explica Silveira (2005), principalmente no que diz respeito ao posicionamento dos pais na aplicação de qualquer medida que diz respeito ao menor na conjuntura em questão.

### **3.2 Entendimento dos tribunais: existe ou não o reconhecimento da Igualdade Parental?**

A guarda, atualmente, é um dos institutos mais relevantes do Direito de Família, e merece significativa atenção nos seus desdobramentos. E, conforme já foi explanado no primeiro capítulo, ela era habitualmente concedida à mãe. (CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016).

Hoje em dia, não há mais atribuição de gênero, ou seja, não há uma preferência por genitor, **conforme a lei**, nem há culpado na separação dos cônjuges, explica Cezar-Ferreira e Macedo (2016). Atualmente dá-se destaque aos filhos dos pais separados, devendo-lhes oferecer proteção integral, na regra legal.

No que diz respeito a aplicação da Guarda Compartilhada, a importância dada à proteção integral da pessoa dos filhos é claramente explicada em entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da respeitável Ministra Relatora Nancy Andrichi:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. **A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais [grifo da autora]**. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. **A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais [grifo da autora]**. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014). (BRASIL, 2014).

O posicionamento do STJ é claro ao considerar a aplicação da Guarda Compartilhada como maior benefício à criança, principalmente, no que diz respeito à proteção integral desta. (BRASIL, 2016).

Mesmo havendo ausência de consenso entre os genitores, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segue sendo a favor da Guarda Compartilhada. Até

porque não é incomum ver um dos genitores insistir nos desentendimentos familiares, para ser aplicada a guarda unilateral, impedindo o compartilhamento, conforme Gimenez (2014).

O argumento mais comum é que o conflito é prejudicial à criança, e para evitá-lo, a melhor saída é manter a criança afastada do convívio do genitor. (GIMENEZ, 2014).

Contudo, deve ser compreendido que, a guarda compartilhada é a melhor opção a ser seguida como forma de benefício ao menor, para que possa desfrutar de **duplo referencial**, durante sua formação, ainda que demande dos genitores diversos esforços, como reestruturações e adequações. (BRASIL, 2016):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. DISSENSO ENTRE OS PAIS. POSSIBILIDADE.

1. **A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial (precedente). [grifo da autora].**

2. Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um.

Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002).

3. Tratando o direito de família de aspectos que envolvem sentimentos profundos e muitas vezes desarmoniosos, deve-se cuidar da aplicação das teses ao caso concreto, pois não pode haver solução estanque já que as questões demandam flexibilidade e adequação à hipótese concreta apresentada para solução judicial. (REsp 1417868/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 10/06/2016). (BRASIL, 2016).

Nessa mesma percepção:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. PRIMAZIA SOBRE A GUARDA UNILATERAL. DESAVENÇAS ENTRE OS CÔNJUGES SEPARADOS. FATO QUE NÃO IMPEDE O COMPARTILHAMENTO DA GUARDA. EXEGESE DO ART. 1.584, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. DOUTRINA SOBRE O TEMA. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES DEVOLVIDAS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Primazia da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, conforme de depreende do disposto no art. 1.584 do Código Civil, em face da redação estabelecida pelas Leis 11.698/08 e 13.058/14.

2. **Impossibilidade de se suprimir a guarda de um dos genitores com base apenas na existência de desavenças entre os cônjuges separados. [grifo da autora].**

Precedentes e doutrina sobre o tema.

3. Necessidade de devolução dos autos à origem para que prossiga a análise do pedido de guarda compartilhada, tendo em vista as limitações da cognição desta Corte Superior em matéria probatória.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1560594/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016). (BRASIL, 2016).

Porém, conforme estudo feito por Cezar-Ferreira e Macedo (2016), os magistrados de 2ª instância, em geral, ainda são cautelosos na aplicação do compartilhamento da guarda quando não há cordialidade entre os genitores. Mesmo entendimento possui a psicologia sobre o instituto:

Aparecem, com frequência, na clínica psicológica, pessoas que, passando por separações tormentosas, supõem que a fixação de guarda compartilhada resolverá os impasses. Na prática, o que se observa é o contrário, pois pessoas que vivem um conflito agudo precisam cuidar dele antes de viver uma relação parental, que exigirá decisões conjuntas, desde decidir o colégio em que os filhos vão estudar, até o que fazer com a briga com o coleguinha de escola. É menos rara do que se possa imaginar a fantasia da resolução de problemas próprios por terceira pessoa e sem esforço. (CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016).

De forma que, ao considerar a aplicação da guarda compartilhada a quem tiver melhores condições para exercê-la, conforme art. 1584, do CC, criou-se uma brecha na lei, que comporta discricionariedades.

A análise dessas condições é realizada de acordo com os mesmos preceitos adotados anteriormente, para a aplicação da guarda unilateral, explica Euclides de Souza (2003). Logicamente, se muda a concepção de guarda, os critérios utilizados para sua análise também devem ser remodulados, senão acabam tornando-se ultrapassados e subjetivos, com margem para lacunas na lei.

Além disso, muito embora a análise feita por psicólogos e assistentes sociais de quem possui melhor condições para exercer a guarda compartilhada, a decisão final é do Magistrado, onde mais uma vez é decidido de forma discricionária, afirma Souza (2003).

Assim se mostra boa parte do magistrado de 2º grau de jurisdição:

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. INVIÁVEL A GUARDA COMPARTILHADA QUANDO NÃO HÁ HARMONIA ENTRE OS GENITORES. MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. É inviável o deferimento da guarda compartilhada no caso em exame, até mesmo pelas elementares **dessa modalidade de guarda que pressupõe, antes de tudo, a inexistência de animosidade entre os genitores [grifo da autora]**. Para que a obrigação alimentar seja minorada necessário venham aos autos elementos suficientes de convicção a justificar o acolhimento do pleito. Caso concreto em que não comprovada a necessidade de redefinição do quantum. (TJ-RS - AC: 70066661042 RS,

Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 24/02/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/02/2016). (BRASIL, 2016).

Inclusive, no mesmo sentido, há decisões monocráticas do STJ, conforme jurisprudências abaixo:

[...]

De fato, a jurisprudência desta Corte entende que "a guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão" (REsp 1.428.596/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 25/6/2014).

Ocorre que o Tribunal local, sem dissentir da jurisprudência do STJ, assentou a inviabilidade da guarda compartilhada no presente caso concreto em razão do relacionamento conflituoso entre as partes, mantendo a sentença que fixou a guarda unilateral para a mãe e regulamentou a convivência com o recorrente, nos seguintes termos (e-STJ fl. 338):

"É inviável o requerimento de guarda compartilhada formulado por [E.] acerca do filho [B.], em razão da relação de alta beligerância dos genitores no exercício da parentalidade. A guarda compartilhada é determinada em prol do melhor interesse da criança, e não dos pais. O laudo social é categórico no sentido de informar que o menor, apesar do afetuoso relacionamento mantido com: o pai e a mãe mostra insegurança quando está diante de ambos os genitores. A guarda compartilhada exige equilíbrio emocional e maturidade dos pais, que devem colocar de lado os ressentimentos pessoais gerados pela separação em benefício da criação conjunta e saudável do filho. (BRASIL, 2015).

Ainda, nesse mesmo ponto de vista:

[...]

Não se desconhece que parte da doutrina e da jurisprudência sustentam o estabelecimento da guarda compartilhada como regra e imposta, em provável interesse do menor. Entretanto, conclui-se que tal entendimento demonstra-se, ainda, minoritário, sobretudo, em relação à jurisprudência, inclusive desta Câmara e deste Tribunal, que se ampara na realidade da convivência com os casos concretos na rotina do exercício da judicatura, no sentido de que não se deve deferir a guarda compartilhada quando não existe a convivência harmoniosa entre os genitores. No mais, tem-se que a guarda de menor é direito que deve sempre estar condicionado ao interesse, segurança e bem estar deste, preferencialmente em relação aos interesses e direitos dos adultos parentes, decorrendo, a princípio, da lei, como consequência natural do poder familiar, e, excepcionalmente, de decisões judiciais, conforme acordo entre as partes ou a situação fática. (BRASIL, 2015).

Pelo motivo de grande margem que abre a lei ao indicar "melhores condições para exercê-la". De modo que cada família possui suas peculiaridades, e cada entorno familiar possui uma análise diferente para o que é considerado mais benéfico para a criança:

Conclui-se então, que a mudança tão esperada no instituto da Guarda só se dará quando nossos doutrinadores detalharem em seus estudos a

interpretação correta de qual é o melhor interesse da criança, o que enriquecido com as pesquisas de comportamento dos filhos de pais separados divulgados nos “sites” de proteção ao direito da criança, trarão “luz” aos nossos profissionais forenses. (SOUZA, 2003).

Embora tal entendimento dos juizados de 2º grau, quando o processo é levado ao STJ, na grande maioria dos casos, só se considera sua não aplicação (além dos que constam na lei) por **motivo grave**, conforme entendimento já consolidado mencionado acima. Motivos estes que são tidos como situações extremas, situações na qual o convívio saudável entre pais e filho torna-se inviável, como ameaça de morte, agressão física, assédio sexual, uso de drogas por um dos genitores. (BRASIL, 2016).

Importa salientar o relato de uma mãe, Marília Sampaio, que foi criada pelo instituto da guarda compartilhada, decidida pelos pais, antes mesmo de se tornar lei, e da mesma forma, exerce a guarda compartilhada do seu filho atualmente:

Chegamos ao consenso de que a guarda compartilhada é o melhor pra nós e a experiência que tenho vivido nos últimos 1 ano e 9 meses tem sido excelente! Não quero privilégio afetivo em relação ao meu filho, mas também quero os mesmos direitos do meu ex-marido. Quero ter dias livres, pois sou mãe, mas também sou mulher! Quero que ele tenha as mesmas experiências que eu tenho com o NOSSO filho: tanto as boas como as ruins. Quero que eles se conheçam mais, que se amem mais, que criem uma relação sólida o bastante para que nada mais os faça retroceder.

Decidimos que esse será um processo gradual, **afinal é de uma vida, a vida mais importante das NOSSAS vidas que estamos falando, mas o importante é que decidimos não transformar o nosso filho num cabo de guerra [grifo da autora].** (2014).

Ainda, Marília Sampaio (2014), afirmou que incentiva as mães à paternidade ativa, e que os genitores devem usufruir de igual direito de lazer, descanso, vida social e tudo que diz respeito ao homem e mulher, não apenas como pai e mãe:

Não permitam ser acometidas pelo sentimento de pertencimento exacerbado, nem de julgamento da sociedade. Eu ouvi e ouço (quase todos os dias) coisas como: “como você tem CORAGEM de deixar seu filho sair com o pai?”, “Tadinho”, “Você tá querendo se LIVRAR da criança”, dentre outras pérolas e sabe o que eu faço: nem ligo! Já passei da fase de me explicar. (SAMPAIO, 2014).

Na mesma linha de entendimento, em uma entrevista para a revista ISTOÉ, Rosely Sayão, psicóloga e uma das maiores especialistas do País em educação de crianças e adolescentes, responde acerca da visão da sociedade em geral dos homens que praticam atividades paternas:

Sim, existe preconceito por parte de todos na sociedade. Não apenas da Justiça, mas também de muitas mães e, inclusive, dos próprios pais. Nossa maior dificuldade hoje é superar essa posse que a mulher tem da maternidade, como se ela fosse quase 100% responsável pelo filho. A mãe muitas vezes acha que só ela sabe fazer as coisas. E isso é reflexo da questão histórica. Era assim mesmo. Tanto que, até hoje, quando casais compartilham os cuidados com a casa e os filhos, a mulher diz “meu marido ajuda”. Se ele ajuda, é porque a responsabilidade é dela, e o marido é apenas um colaborador. Mas essa visão está errada. Nós precisamos avançar muito nesse sentido. **A mãe não é a detentora única da habilidade de cuidar e de educar os filhos. Não é só do jeito dela que a criança fica bem. O jeito do pai também pode ser bom [grifo da autora].** Mas a mãe tem essa atitude “eu sei, eu cuido, eu faço, deixa comigo”. Muitas crianças perdem o convívio com o pai porque a mãe prefere dar conta de tudo sozinha. (2014).

Ainda, abordou acerca dos maiores prejuízos com a aplicação da guarda unilateral para as crianças:

Acredito que o maior prejuízo é considerar o pai ou a mãe uma visita. Me espanta muito esse termo “visita”, usado inclusive legalmente. Quando a guarda das crianças é da mãe, a Justiça determina dia de visita para o pai. Mas pai não é visita. Como é que um pai pode ser denominado visitante do filho? Isso me deixa absolutamente espantada. **Visita implica alguém fora do convívio familiar. E o pai e a mãe devem ser uma presença constante na vida do filho, mesmo na ausência física [grifo da autora].** Outro prejuízo é a criança passar boa parte de sua vida submetida a só um tipo de bronca, um tipo de paciência, um tipo de amor, um tipo de contato físico. Isso sufoca a criança. Quando a criança tem a possibilidade de ter dois estilos de pessoa responsáveis por ela, às vezes até mais, se você incluir os avós, ela conhece outros tipos de cuidado e afeto. É muito mais rico. (SAYÃO, 2014).

Os processos comprovam por si só, que o sistema de visitas acabam gerando uma grande angústia para a criança, nos momentos que antecedem a visita e, principalmente nos posteriores, ocasionando repetidas separações do genitor visitante com o menor, explica Gimenez (2014).

Também esclareceu Sayão (2014) que, em grande parte dos casos, a escolha da guarda unilateral pelas mães é uma forma de punição ao ex-cônjuge. Não por motivos de ser um pai ruim, e não ter condições de cuidar do filho, mas sim pela frustração daquele cônjuge não ser como a mulher desejava.

Os laços entre pais e filhos só se fortalecem através do convívio rotineiro e frequente contato físico entre estes, de forma que as visitas causam um tipo de “estranhamento” quando ocorrem os encontros. Principalmente, pelo fato de não participarem um da rotina do outro, o que acaba por dificultar o estabelecimento e a manutenção dos vínculos parentais. (GIMENEZ, 2014).

Ainda, aborda Gimenez (2014), com a efetivação da mediação no novo CPC, a aplicação da guarda compartilhada poderá ser facilitada. Onde as famílias terão a oportunidades de ter um maior auxílio e incentivo na solução de conflitos, de forma a preservar e proteger o que é melhor para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, que são os mais vulneráveis nesse meio familiar.

É importante que se diga que os serviços prestados ao Poder Judiciário como de perícia, mediação, e acompanhamento psicológico devem ser aperfeiçoados e valorizados, afirma Cezar-Ferreira e Macedo (2016). Na última década, houve um relevante aumento de apreço dos magistrados pelos trabalhos com viés psicológico e pela mediação.

Ainda, segundo Cezar-Ferreira e Macedo (2016), o acompanhamento psicológico que ocorre posteriormente à separação ou divórcio poderia ser feito extrajudicialmente.

Seria um benefício, principalmente, à aplicabilidade do instituto da guarda compartilhada, de forma que, esses acompanhamentos teriam diversas possibilidades, explica Cezar-Ferreira e Macedo (2016). Como orientação apenas para os genitores, terapia de pais em processo de separação ou separados, terapia individual, ou seja, diversas possibilidades que mostrariam os benefícios de optar pelo instituto da guarda compartilhada.

## CONCLUSÃO

Dessa forma, conclui-se que a não aplicação da guarda compartilhada quando está for possível, incide em uma preferência que a própria lei não confere a nenhum dos genitores, de forma que restam prejudicados o desenvolvimento dos laços parentais para com a criança, tão necessário em sua fase de formação.

A família é constituída pelo afeto e respeito entre seus membros, independente de sua estrutura e organização. Com relação aos filhos, deve a legislação garantir a plenitude do convívio com seus cuidadores, sejam eles pais ou não, desde que os relacionamentos sejam fundados no afeto. Ampliar essa proteção, dando ensejo ao fortalecimento dos laços parentais, deve ser o propósito do legislador.

A despeito da Lei 13.058, que trata da guarda compartilhada estar em pleno vigor desde 2014, os julgados da Primeira Instância acerca do tema ainda não contemplam a igualdade parental, sendo que o divórcio não deve implicar na convivência dos genitores com o(s) filho(s), o pai ou a mãe se divorciam de seu cônjuge, e não de seu filho(a).

A separação ou divórcio dos genitores não altera o poder familiar que estes possuem para com seu filho/filhos, sequer o direito e o **dever** de acompanhar o crescimento e a transformação da criança.

No que diz respeito à pensão alimentícia, há um entendimento errôneo de que, com a guarda compartilhada, não há mais necessidade de pagamento. Na verdade, tal pagamento é feito através de uma divisão proporcional das necessidades da criança, de acordo com a possibilidade dos genitores.

É importante o esclarecimento de que mesmo que não haja acordo entre os genitores, estando estes aptos a exercer o poder familiar, com um ambiente preparado para receber os filhos, pode ser aplicada a guarda compartilhada, conforme Lei 13.058/14.

O único caso no qual não se aplica é quando um dos pais **declarar** que não deseja a guarda da criança, inclusive, pelo fato dos genitores não possuírem uma relação plausível para tanto, não possuindo assim, um ambiente propício para acolher a criança, possibilitando até mesmo a alienação parental, que é um dos pontos que a guarda compartilhada deseja afastar.

O que deve ser primeiramente pensado é no bem estar da criança, ou seja, na “proteção da pessoa dos filhos”, de uma vida saudável destes com a presença de ambos os genitores, ou quem faça o papel efetivo de cuidador, em seu cotidiano. O melhor interesse da criança e do adolescente e a convivência familiar são os principais objetos de proteção da Guarda Compartilhada.

É necessário refletir de que o reconhecimento que as famílias ditas “tradicionais” são as ideais para a formação dos filhos não encontra embasamento em nenhum dado científico, seja na área da biologia, da psicologia ou sociologia. Com efeito, a diversidade familiar é uma realidade presente na história humana, desde os mais remotos tempos.

Os genitores precisam ter melhor bom senso e menos individualidade na relação entre ambos, após o divórcio ou separação, para agregar o mínimo de maturidade e compromisso para criarem sua prole, visando a proteção destes.

No Brasil, costumeiramente, na maior parte dos casos, com a separação ou divórcio dos cônjuges, o menor ficava com a mãe, enquanto ao pai cabia apenas o direito de visita da criança.

Mostrou-se que a guarda compartilhada procura afastar a situação supracitada. De forma que, com o passar do tempo, de forma gradual, a relação do genitor visitante com a criança vai se estreitando, causando um estremecimento dos laços afetivos, inclusive, podendo ocasionar o completo desaparecimento do vínculo paternal.

O compartilhamento da guarda se trata de um anseio social, principalmente no que diz respeito às mulheres brasileiras. Que buscam pela corresponsabilidade paterna na criação dos filhos, para que possam atuar no mercado de trabalho com plenitude, e desenvolver outras áreas de suas vidas, como independentes que são, atualmente.

É necessário conscientizar a sociedade em geral a importância que tem a criação de seus filhos, e o convívio com os ambos os genitores para seu desenvolvimento saudável.

Situações nas quais há sentimento envolvido, como ocorre no âmbito do direito de família, e, especialmente, nas “disputas” de guarda, não se resolvem apenas pela promulgação de uma lei, requerem cuidados nas dificuldades interpessoais. E para isso servem o acompanhamento psicológico e a mediação,

que devem ser utilizadas, e não deixadas de lado. O cerne da questão não é meramente jurídico.

E cada vez mais, profissionais do âmbito jurídico, como advogados e juízes que tratam das causas de família, necessitam de um aprofundamento na matéria, no ponto de vista psicológico, não basta mais apenas a lei, apenas a dogmática. Já é tempo de os estudiosos do Direito compreenderem que a legislação e a doutrina jurídica, por si só, não dão conta da complexidade dos fenômenos que se instauram nas relações sociais, principalmente nas relações familiares, onde os sentimentos estão presentes e fazem parte, ainda que de forma velada, dos processos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- APASE, Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>. Acessado em: 01 jul. 2016.
- ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*, Rio de Janeiro: Ganabara, 1981.
- BOSZORMENYI-NAGY, I; SPARK, G. M. *Lealdades invisibles*. Buenos Aires: Amorrortu, 1983.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL 4488/2016*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077676>>. Acessado em: 12 jul. 2016.
- \_\_\_\_\_. **Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- \_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 1990.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Em caso de separação, guarda compartilhada protege melhor interesse da criança*. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunicação/Notícias/Notícias/Em caso-de-separação,-guarda-compartilhada-protege-melhor-interesse-da-criança](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/Notícias/Notícias/Em caso-de-separação,-guarda-compartilhada-protege-melhor-interesse-da-criança)>. Acessado em: 18 jul. 2016.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Falta de Diálogo entre ex-cônjuges não inviabiliza guarda compartilhada*. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunicação/Notícias/Notícias/Falta-de-diálogo-entre-ex-cônjuges-não-inviabiliza-guarda-compartilhada](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/Notícias/Notícias/Falta-de-diálogo-entre-ex-cônjuges-não-inviabiliza-guarda-compartilhada)>. Acessado em: 18 jul. 2016.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1147138, Quarta Turma. Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. **Diário de Justiça**. São Paulo, 2010.
- \_\_\_\_\_. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1520460. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. **Diário de Justiça**. [S.l.], 2015.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1560594, Terceira Turma. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. **Diário de Justiça**. Rio Grande do Sul, 2016.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1351337, Quarta Turma. Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. **Diário de Justiça**. Rio de Janeiro, 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1428596, Terceira Turma. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. **Diário de Justiça**. Rio Grande do Sul, 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1417868, Terceira Turma. Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. **Diário de Justiça**. Minas Gerais, 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 116132, Segunda Câmara de Direito Civil. Relator: Luiz Carlos Freyesleben. **Diário de Justiça**. Santa Catarina, 2009.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 424163, Quarta Câmara de Direito Civil. Relator: Monteiro Rocha. **Diário da Justiça**. Santa Catarina, 2009.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70065346595, Sétima Câmara Cível. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. **Diário da Justiça**. Rio Grande do Sul, 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70067827527, Sétima Câmara Cível. Relator: Fernando de Vasconcellos Chaves. **Diário de Justiça**. Rio Grande do Sul, 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70064723307, Oitava Câmara Cível. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. **Diário de Justiça**. Rio Grande do Sul, 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70067590067, Sétima Câmara Cível. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. **Diário de Justiça**. Rio Grande do Sul, 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70058925074, Sétima Câmara Cível. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. **Diário da Justiça**. Rio Grande do Sul, 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70066152943, Sétima Câmara Cível. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. **Diário da Justiça**. Rio Grande do Sul, 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70066453358, Oitava Câmara Cível. Relator: Alzir Felipe Schmitz. **Diário de Justiça**. Rio Grande do Sul, 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70066661042, Sétima Câmara Cível. Relator: Sandra Brolara Medeiros. **Diário de Justiça**. Rio Grande do Sul, 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 40236, Terceira Câmara Cível. Relator: Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira. **Diário da Justiça**. Rio Grande do Sul, 1982.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 35373, Terceira Câmara Cível. Relator: Paulo Boeckel Velloso. **Diário da Justiça**. Rio Grande do Sul, 1980.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70054412416, Oitava Câmara de Direito Cível. Relator: Rui Portanova. **Diário da Justiça**. Rio Grande do Sul, 2013.

BRITO, Leila Maria Torraca de; GONSALVES, Emmanuela Neves. *Guarda compartilhada: alguns argumentos e conteúdos da jurisprudência*. Rev. direito GV, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 299-317, 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S180824322013000100011&lang=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180824322013000100011&lang=pt)>. Acessado em: 28 jun. 2016.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta; MACEDO, Rosa Maria Stefanini de. *Guarda Compartilhada: Uma visão psicojurídica*. Porto Alegre: Artmed, 2016.

DEL PRIORE, Mary. *História das Crianças no Brasil*, São Paulo: Contexto, 1991.

DEL PRIORE, Mary. *A Família no Brasil Colonial*, São Paulo: Moderna, 1999.

DESSEN, Maria Auxiliadora. *Estudando a família em desenvolvimento: desafios conceituais e teóricos*. Psicol. cienc. prof., Brasília, v. 30, n. spe, p. 202-219, Dec. 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932010000500010](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000500010)>. Acessado em: 23 jun. 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da alienação parental, o que é isso?*, São Paulo: [s.n.], 2006. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br>>. Acessado em: 06 jul. 2016.

DOS SANTOS, Celeste Leite; SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. *Guarda compartilhada não é o mesmo que alternância de residências*. Consultor Jurídico, São Paulo: p. 01-02, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-02/mp-debate-guarda-compartilhada-nao-mesmo-alternancia-residencias#author>>. Acessado em: 12 jul. 2016.

FERRAZZO, Ivana Kist Huppes. *O Direito Fundamental a Convivência Familiar*, Porto Alegre: ESMP, 2004. Monografia de Pós Graduação, Escola Superior do Ministério Público. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=tWhuAwAAQBAJ&pg=PA1&lpg=PA1&dq=o+direito+fundamental+a+convivencia+familiar+ferrazzo&source=bl&ots=p1JqUJhmkW&sig=IEqGw5K8QVCDwX2tjo7-ZmYFJxU&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjHiKmAt9PNAhWJEpAKHeWiAvoQ6AEIHDA#v=onepage&q=o%20direito%20fundamental%20a%20conviv%20a%20familiar%20ferrazzo&f=false>>. Acessado em: 24 jun. 2016.

FONTES, Simone Roberta. *Lei n. 11.698/08: A guarda compartilhada*. [S.l.: s.n.], 2009. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/108727/lei-n-11698-08-a-guarda-compartilhada-simone-roberta-fontes>>. Acessado em: 28 jun. 2016.

GARDNER, Richard A. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?*. Nova York: Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acessado em: 06 jul. 2016.

GIMENEZ, Ângela. *A guarda compartilhada e a igualdade parental*. [S.l.: s.n.], 2014. Disponível em: <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/155503072/a-guarda-compartilha-e-a-igualdade-parental>>. Acessado em: 25 jul. 2016.

LANG, Rosa Sender. *A criança frente à ruptura familiar*. Psicanalítica, Rio de Janeiro, v. II, n. 1, p. 01-06, 2000. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/299-a-crianca-frente-a-ruptura-familiar->>. Acessado em: 15 ago. 2016.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MAZIA, Edna de Souza. *Guarda Compartilhada – Evolução e Aspectos Jurídicos no Moderno Direito de Família*. Cesumar, Paraná, v. 4, n. 1, p. 158-180, 2004. Disponível em <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/369/446>>. Acessado em: 25 jun. 2016.

NITSCHKE, Rosane Gonçalves. *Mundo imaginal de ser família saudável: a descoberta de laços de afeto numa viagem no cotidiano em tempos pós-modernos*. Pelotas: Editora da UFPel, 1999.

PECK, S. J.; MANOCHERIAN, J. R. *O divórcio nas mudanças do ciclo de vida familiar*. 3. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2001, p. 291-320.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. vol. V – 22. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SAMARA, Eni de Mesquita. *O Que Mudou na Família Brasileira? : Da Colônia à Atualidade*. Psicol. USP, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 27-48, 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-65642002000200004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642002000200004)>. Acessado em: 23 jun. 2016.

SAMPAIO, Marília. *Nova lei da guarda compartilhada e a igualdade parental*. [S.l.: s.n.], 2014, relato adaptado por Daniela Teixeira Corrêa. Disponível em: <<http://coachdaniela.jusbrasil.com.br/artigos/151765471/nova-lei-da-guarda-compartilhada-e-a-igualdade-parental>>. Acessado em: 26 jul. 2016.

SAP, Síndrome da Alienação Parental. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br>>. Acessado em: 06 jul. 2016.

SAYÃO, Rosely. *Pai e mãe devem ser presença constante na vida do filho*. São Paulo, ISTOÉ, 29 out. 2014, entrevista por Paula Rocha. Disponível em: <[http://istoe.com.br/389172\\_PAI+E+MAE+DEVEM+SER+PRESENCA+CONSTANTE+NA+VIDA+DO+FILHO+/  
>. Acessado em: 26 jul. 2016.](http://istoe.com.br/389172_PAI+E+MAE+DEVEM+SER+PRESENCA+CONSTANTE+NA+VIDA+DO+FILHO+/)

SILVA, Denise Maria Perissini da. *Guarda Compartilhada é o Melhor para a criança*. [S.l.: s.n.], 2012. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/guarda-compartilhada-e-o-melhor-para-a-crianca>>. Acessado em: 13 jul. 2016.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Nova Lei do Divórcio Não Protege a Família*. Consultor Jurídico, São Paulo: p. 01-03, 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jul-17/lei-divorcio-nao-protege-dignidade-membros-familia>>. Acessado em: 24 jun. 2016.

SILVEIRA, Sergio Soares da. *A guarda e visitação dos filhos – Breves reflexões sob a ótica do princípio do interesse maior dos menores*. [S.l.: s.n.], 2005. Disponível em: <<http://pailegal.net/guarda-compartilhada/279>>. Acessado em: 13 jul. 2016.

SOUZA, Euclides de. *Litígio não é fator impeditivo para a guarda compartilhada*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4039>>. Acessado em: 13 jul. 2016.

THURLER, Ana Liési. *Aprovação da Lei da Alienação Parental: o que significa?* [S.l.: s.n.], 2010. Disponível em: <[http://www.cfemea.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=3481&catid=218&Itemid=152](http://www.cfemea.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3481&catid=218&Itemid=152)>. Acessado em: 12 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Significados de Família. In: LOCH, Graciela M.; YUNES, Maria Angela M. (orgs.). *A família que se pensa e a família que se vive*. Rio Grande: Editora da FURG, 1998.